

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

ROBERTO MÁRIO CONDE GUERRA

(IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E ANÁLISE DE SUA MITIGAÇÃO

SÃO PAULO

2020

ROBERTO MÁRIO CONDE GUERRA

(IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E ANÁLISE DE SUA MITIGAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior.

SÃO PAULO

2020

ROBERTO MÁRIO CONDE GUERRA

(IM)PENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E ANÁLISE DE SUA MITIGAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

O Código de Processo Civil possui garantias processuais que asseguram a subsistência digna do executado, de modo que a execução não implique na ruína financeira do devedor e de sua família. Entretanto, determinadas hipóteses previstas na legislação processual podem gerar problemas no caso concreto, inclusive, do ponto de vista principiológico e da justiça processual. É o caso da impenhorabilidade da remuneração elevada, pois o mínimo penhorável de cinquenta salários mínimos tende a levar à inefetividade da execução, pois ela poderá ser frustrada por falta de bens penhoráveis. Nessa perspectiva, o presente trabalho busca analisar os fundamentos processuais e constitucionais que justificam a norma de impenhorabilidade relativa da remuneração da pessoa física no Brasil, além disso, pretende-se analisar esse instituto no direito comparado para verificar a possibilidade constitucional, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de mitigar a impenhorabilidade relativa. Cabe destacar que a mitigação já é realizada pelos Tribunais desde o anterior Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Direito Processual Constitucional. Processo de Execução. Impenhorabilidade da remuneração. Mitigação.

ABSTRACT

The Code of Civil Procedure has procedural guarantees that ensure the dignified livelihood of the debtor, so that the lawsuit does not imply the financial ruin of the debtor and his family. However, certain hypotheses foreseen in the procedural legislation can generate problems in some specific cases, specially, from the principiological point of view and procedural justice. This is the case of the non-enforceability of high remuneration, since the minimum pledge of fifty minimum wages tends to lead to ineffectiveness of execution, as it may be frustrated by the lack of pledged assets. In this perspective, the present work seeks to analyze the procedural and constitutional foundations that justify the norm of relative non-enforceability of the remuneration of individuals in Brazil, in addition, it is intended to analyze this institute in comparative law to verify the constitutional possibility, within the Brazilian legal system, to mitigate relative lack of attachment. It should be noted that mitigation has already been carried out by the Courts since the previous Civil Procedure Code.

Key Words: Civil Procedure. Constitutional Procedure Law. Judicial Execution. Unseizability of payments. Mitigation.

Lista de Abreviaturas Utilizadas

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IR	Imposto de Renda
Prof.	Professor
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
ZPO	Código de Processo Civil Alemão

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS E A RELAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
1.1 PRINCÍPIOS E PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	11
1.2 PENHORA DE BENS.....	17
1.3 IMPENHORABILIDADE	20
1.4 A IMPENHORABILIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
2- A PENHORA DE SALÁRIOS NO DIREITO COMPARADO.....	29
3- COMPARATIVO ENTRE A PENHORA DE SALÁRIOS NO CPC/ 1973 E NO CPC/2015	39
3.1. A PENHORA DE SALÁRIOS NO CPC DE 1973.....	39
3.2. A PENHORA DE SALÁRIOS NO CPC DE 2015.....	41
4- MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA	45
4.1 A DOCTRINA E A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA.....	45
4.2 A JURISPRUDÊNCIA E A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA	50
5- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

A penhora de vencimentos ou de remuneração da pessoa física, especialmente de salários, é discutida pela doutrina e pela jurisprudência desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, havendo precedentes anteriores ao Código de 2015 que já permitiam a penhora de salários considerados elevados, apesar da disposição processual de impenhorabilidade absoluta de salários prevista no artigo 648, IV, do CPC de 1973.

Isso ocorreu como forma de conferir efetividade ao processo de execução, pois existiam casos concretos no qual o executado possuía como único bem o valor recebido a título de salário, os demais, quando haviam, eram outros bens impenhoráveis tais como bem de família ou bens que guarnecem a residência, por exemplo. Desse modo, o exequente possui um título, mas não recebe o bem da vida pleiteado em juízo.

Por isso, considera-se que alguns Tribunais mitigaram a disposição de impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil. Essa mitigação tem como fundamento os princípios da execução que de um lado visam proteger o devedor, por outro, também garantem ao credor efetividade no procedimento executivo, pois há casos que a única forma de satisfazer a obrigação é através da constrição salarial.

Com o CPC de 2015 a tendência de mitigação da norma de penhorabilidade relativa de salário vem ganhando força, inclusive com precedentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que admitem a relativização da norma para penhorar salários elevados desde que a parte do valor penhorado não impeça a subsistência digna do executado e de sua família.

O limite elevado do valor da remuneração da pessoa natural considerado impenhorável no art. 833, IV do CPC, foi objeto de crítica de grande parte da doutrina brasileira, pois se trata de um valor irreal levando em conta a realidade do País, pois apenas uma parcela ínfima da população nacional ganha salários ou outros vencimentos mensais acima de cinquenta salários mínimos. Segundo Araken de Assis (2016), caberá ao juiz ponderar os valores constitucionais em conflito e, se necessário, ampliar o piso do excesso penhorável à luz do caso concreto¹.

Outro alvo de crítica acerca do tema em análise é o Congresso Nacional já ter aprovado uma reforma à legislação processual permitindo a penhora de salários acima de vinte salários

¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 343.

mínimos líquidos. Embora a reforma tenha sido vetada pela Presidência da República, o valor de impenhorabilidade previsto no artigo 833, IV, do atual CPC, pode ser considerado como um retrocesso em relação à primeira tentativa de adotar a penhorabilidade relativa de salários no Brasil por ser um valor consideravelmente mais elevado em relação ao valor vetado.

O Congresso Nacional, em 2006, aprovou reforma processual que, no artigo 649, §3º do anterior Código de Processo Civil, passaria a permitir expressamente a penhora de salários com valor líquido acima de vinte salários mínimos com o limite de até 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração.

Tal dispositivo foi vetado, pois a reforma feriria a tradição jurídica brasileira de impenhorabilidade absoluta e ilimitada da remuneração, apesar de ser reconhecido pela Presidência, no próprio veto ao dispositivo em comento, que o valor vetado não pode ser considerado de natureza alimentar e que a disposição vetada deveria continuar a ser debatida pelos juristas e pela sociedade.

Dessa forma, por causa do veto presidencial ao artigo 649, §3º do CPC de 1973 e ao elevado valor admitido para a penhora de salários no ordenamento processual em vigor, a jurisprudência e a doutrina vêm buscando compreender os limites da impenhorabilidade de salários e, com a sistemática processual atual de penhorabilidade relativa, se existiria possibilidade de mitigar o disposto no Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade de vencimentos da pessoa física menores que cinquenta salários mínimos.

Se faz necessário estudar a problemática do presente trabalho, qual seja, a (im)possibilidade de relativização da penhorabilidade de salários na sistemática do CPC de 2015, pois trata-se da análise do conflito de princípios importantes dentro do processo de execução que encontram, inclusive, respaldo constitucional. O conflito analisado é se em determinados casos concretos o princípio da efetividade da execução deve se sobrepor ao princípio da menor onerosidade e, teoricamente, ao princípio da dignidade, mesmo que os princípios protetivos ao executado em questão estejam assegurados de modo expreso no Código de Processo Civil ao impossibilitar a penhora da remuneração da pessoa física inferior a cinquenta salários mínimos.

Nessa perspectiva, caberia a técnica da ponderação para mitigar a impenhorabilidade da remuneração ou por se tratar de penhorabilidade relativa prevista expressamente em lei não caberia aos Tribunais e à doutrina, através de uma interpretação principiológica, mitigarem o

valor de remuneração da pessoa física, especialmente o salário, considerado impenhorável pela legislação?

Portanto, este trabalho visa analisar as possibilidades de mitigação e os limites da penhora de salários e de outros vencimentos com base na legislação, doutrina e jurisprudência, para isso, analisaremos os princípios e os limites norteadores da execução no atual ordenamento processual civil e a relação da impenhorabilidade com os direitos fundamentais para compreender a construção e os princípios que norteiam esse instituto no Brasil.

Além da análise principiológica do processo de execução, estudaremos a penhora de salários no direito comparado e no direito pátrio para, por fim, abordar a questão da penhorabilidade relativa de salários no Brasil, prevista no artigo 833, IV, do CPC, e se existe a possibilidade de o magistrado mitigar o dispositivo legal, à luz da doutrina e da jurisprudência.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS E A RELAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para analisarmos a problemática específica colocada nesse trabalho acerca da penhorabilidade relativa da remuneração da pessoa natural e se há alguma possibilidade de mitigação do disposto no Código de Processo Civil, é necessário tratar de forma geral sobre os institutos da penhora de bens e da impenhorabilidade, além de alguns princípios norteadores do Processo de Execução, de modo que, após introduzir esses conceitos, seja tratada a relação da impenhorabilidade com os direitos fundamentais.

A análise realizada nesse tópico é de fundamental importância para o presente trabalho, pois a mitigação da norma de penhorabilidade relativa do Código de Processo Civil é uma discussão que está diretamente relacionada com alguns direitos fundamentais que serão abordados aqui e em tópicos posteriores.

1.1 PRINCÍPIOS E PROCESSO DE EXECUÇÃO

Os princípios são os valores definidos como preponderantes em um dado sistema jurídico e que deles dependem todo o ordenamento. Em razão disso, iremos analisar brevemente os princípios que norteiam o processo de execução e analisar a sua relação com a impenhorabilidade. Segundo Araken de Assis (2016), os princípios “designam valores historicamente preponderantes, originados de prévio consenso e estabelecidos em dado sistema².”

Os princípios são definidos pela doutrina como informativos e fundamentais. Os princípios informativos são de ordem técnica e universal, portanto, não devem ser muito suscetíveis a variações socioeconômicas, já os princípios fundamentais são carregados ideologicamente, ou seja, podem estar em confronto entre si, sendo admitido o balanceamento desses princípios. Os princípios da execução, por não constituírem dogmas e serem de caráter formativo do sistema executivo são definidos como princípios fundamentais, por isso, são

² ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 139

originários da experiência acumulada em diferentes modelos processuais, com sua aplicação e com sua finalidade³.

Segundo Nelson Nery, os princípios informativos são axiomas e não possuem praticamente nenhum conteúdo ideológico, segundo esse jurista, são princípios universais e praticamente incontrovertidos de natureza lógica, jurídica, política ou econômica⁴.

Por outro lado, segundo Josef Esser (1956, p.49, apud NERY, 2017, p.45), a classificação dos princípios deve ser evitada, pois impede a construção de um conceito unitário acerca do princípio e permite a banalização do tema, pois ao distinguir os princípios através de sua classificação, o jurista parte do pressuposto de que sempre que exista uma regra com caráter mais geral do que outra ela receberá o status de princípio⁵.

Desse modo, no sistema de Civil Law, o que distingue o princípio da norma não é a abstração ou o caráter geral, pois ambos possuem essas características, mas sim a possibilidade de se determinar os casos de aplicação do princípio, algo que, para Esser, caracteriza o preceito jurídico. Nessa perspectiva, o princípio não pode ser tratado como comando ou uma instrução, pois o princípio é fundamento e justificação da instrução, portanto, o princípio já se encontra incluído na instrução, determinando a sua posição no ordenamento jurídico⁶.

Portanto, para a definição da qualidade jurídica de um princípio deverá ser reconhecido que o princípio não atuou, por si só, como fonte criadora de normas, pois o princípio possui valor construtivo através da união com o conjunto do ordenamento reconhecido, no qual lhe incumbe uma função definida. Além disso, deve ser observado que o princípio somente pode formar normas quando é acessível à argumentação jurídica, sob a perspectiva da justiça e da adequação, desse modo, as decisões não poderão ser parte de um programa político em curso, pois devem constituir a solução adequada, elaborada através de mecanismos jurídicos, de um problema que em cada ocasião poderá se circunscrever do mesmo modo⁷.

De acordo com o pensamento de Esser, pode se considerar que a partir do princípio é possível ao juiz construir norma no caso concreto. Portanto, o princípio pode ser caracterizado como parte do direito positivo, mesmo possuindo uma natureza distinta das normas, pois são as

³ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 139-140

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 65-66

⁵ Ibidem. Pág. 45

⁶ Ibidem. Pág. 46

⁷ Ibidem. Pág. 46

diretrizes para os órgãos formadores do direito e para as regras originárias da experiência judicial⁸.

Conforme leciona Nelson Nery, adepto do pensamento de Esser, o grande problema da doutrina brasileira é o sincretismo doutrinário em relação à análise dos princípios, pois ela mistura teorias e utiliza critérios que são distintos uns dos outros. Por isso, de acordo com Nelson Nery, a doutrina brasileira não conseguiu adotar nenhuma das correntes acerca da conceituação dos princípios⁹

Após essa breve explicação acerca da natureza dos princípios jurídicos dentro da Teoria Geral do Direito, passemos a abordar os princípios específicos do processo de execução, previstos tanto na Constituição como no Código de Processo Civil. Dentre os princípios da execução analisaremos os princípios da responsabilidade patrimonial, do resultado, da adequação, entre outros, por estarem diretamente relacionados com o instituto da penhora, além de princípios derivados do devido processo legal.

O princípio da responsabilidade patrimonial está previsto no art. 789 do Código de Processo Civil e prevê que o devedor responde pela obrigação com todo o seu patrimônio presente ou futuro, desse modo, a execução é composta por créditos independente da origem judicial ou extrajudicial do título¹⁰.

Apesar disso, não pode deixar de ser ressaltada a crítica doutrinária sobre esse dispositivo, pois considerar que os bens futuros também estão incluídos na execução é uma afirmação ilógica, porque a responsabilidade patrimonial significa que determinado bem está sujeito à execução, algo que os bens futuros à execução não estão, portanto, bens presentes e futuros são empregados de forma homogênea, visto que se referem, ao momento da constituição da obrigação e da execução, respectivamente. Por outro lado, sujeitar todos os bens presentes no momento da constituição da obrigação à execução equivaleria a congelar o patrimônio do executado¹¹.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 48

⁹ Ibidem.

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 145

¹¹ BIESSEZK, Pamela. **A Relativização da Impenhorabilidade à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Efetividade**. 2014. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Pág. 9. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessekz_2014_2.pdf . Acesso em 17 de maio de 2020

Além disso, a lei poderá estabelecer restrições à responsabilidade patrimonial do devedor, tendo em vista razões humanitárias ou outro fundamento relevante, com base nessas razões, a lei institui no ordenamento jurídico o instituto da impenhorabilidade¹².

O princípio da responsabilidade patrimonial é importante dentro do ordenamento processual civil brasileiro, pois se não forem encontrados bens penhoráveis o processo deverá ser suspenso até que o executado adquira outros bens e o exequente indique onde eles poderão ser encontrados¹³.

Já o princípio do resultado, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil, garante que a execução será realizada em proveito do exequente. Portanto, à luz do princípio em análise, a execução é realizada de modo específico e será considerada bem sucedida quando entregar ao exequente o bem da vida pleiteado na obrigação inadimplida. Por outro lado, o princípio do resultado também garante ao executado que não serão penhorados bens de valor insignificante ou incapazes de satisfazer o crédito¹⁴.

De conteúdo similar ao princípio anteriormente analisado e previsto na Constituição Federal, o princípio da efetividade assegura que o processo executivo deve estar relacionado com a real utilidade da execução em garantir o bem pleiteado pelo exequente, dessa forma, se as decisões judiciais não forem capazes em resolver o conflito pelo qual o autor ingressa com a ação, de nada adiantará o processo e o Estado perderá a sua legitimidade, sendo efetivo o processo que assegurar o direito material da parte¹⁵.

O princípio da adequação, pode ser caracterizado em adequação subjetiva, objetiva e teleológica, à luz desse princípio, a execução deverá obedecer a todos esses requisitos principiológicos. Desse modo, o conjunto de atos praticados na execução deverão ser adequados para a execução compulsória do direito pleiteado, qual seja, a satisfação de uma obrigação

¹² GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 125

¹³ CARAM JÚNIOR, Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 159. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2020

¹⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 146-47

¹⁵ GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil**. 2010. 455 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Págs. 38-39. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft Word tese doutorado joao gilberto filho.pdf>. Acesso em 27 de outubro de 2020

inadimplida. Portanto, para a penhora de bens deverá haver a disponibilidade do bem (adequação objetiva) e a idoneidade do meio executório (adequação teleológica)¹⁶.

Nessa perspectiva, a execução deverá ser conduzida de modo a garantir a sua máxima efetividade, ou seja, a satisfação da prestação inadimplida na via voluntária.

No processo de execução, o princípio da máxima utilidade implica na prática de atos que levem ao cumprimento da obrigação, de modo que o processo de execução garanta o resultado mais próximo possível do adimplemento voluntário. Como exemplos práticos da aplicação desse princípio podemos mencionar a penhora de bens e as sanções pela fraude à execução¹⁷.

Como decorrência do princípio do Devido Processo Legal, previsto na Constituição Federal, temos o princípio da isonomia. De acordo com esse princípio, a legislação deverá conceder tratamento isonômico às partes, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata proporção de sua desigualdade¹⁸.

Apesar disso, o processo de execução também possui a preocupação com a manutenção da dignidade do executado, desse modo, deverá ser garantido o menor sacrifício ao executado para o adimplemento da obrigação.

Nessa perspectiva, o sacrifício de algum direito do executado apenas deverá ocorrer se não houver outro meio para a satisfação da obrigação, portanto, se a satisfação da obrigação for possível sem o sacrifício de direitos do executado, esse deverá ser o caminho a ser adotado, inclusive, havendo disposições processuais para tanto¹⁹.

Desse modo, conforme leciona Nelson Nery, apenas serão considerados constitucionais os dispositivos legais discriminadores se desigualarem corretamente os desiguais, dando-lhes tratamentos distintos para corrigir desigualdades, e serão inconstitucionais os dispositivos discriminadores se desigualarem incorretamente os iguais. Portanto, da norma deverá ser buscada a razão da discriminação, se for justa o dispositivo é constitucional, se não for, será considerado inconstitucional²⁰.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 153

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 52, n. 316, 2004. Pág. 145

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 133

¹⁹ ASSIS, Araken de. *Op. Cit.* Pág. 144

²⁰ NERY JUNIOR, Nelson. *Op. Cit.* Pág. 133

Nessa perspectiva, caberia considerar como justa a igualdade na proteção de impenhorabilidade da remuneração de uma pessoa que ganha cinco salários mínimos ao mês e outra que, no mesmo período, recebeu uma remuneração de, por exemplo, quarenta salários mínimos?

Outro princípio originário do Devido Processo Legal é o princípio do direito de ação. À luz desse princípio, todos tem acesso à justiça para postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, seja ele individual, difuso ou coletivo. De acordo com esse princípio, todos possuem direito a obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada, portanto, não será suficiente apenas a tutela jurisdicional, pois ela deve ser adequada. Por exemplo, em se tratando de medida urgente, se preenchidos os requisitos legais, o juiz deverá concedê-la, independentemente da existência de lei autorizadora ou, ainda, se houver lei proibindo tal tutela²¹.

Nessa perspectiva, a lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação. Desse modo, como as garantias fundamentais e os direitos sociais devem ser interpretados de forma ampla, ao contrário dos demais preceitos constitucionais, não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação²².

Desse modo, podemos inserir a discussão sobre a constitucionalidade da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física até cinquenta salários mínimos, pois, em relação às remunerações elevadas, trata-se de medida protetiva à dignidade e subsistência do executado ou de dispositivo que impede o acesso à justiça?

Por fim, cabe ressaltar a importância da análise dos princípios, pois conforme leciona Nelson Nery, o estudo dos princípios é a maneira pela qual os princípios se desenvolvem no tempo, são aperfeiçoados através da análise e elaboração da doutrina e da jurisprudência, portanto, as adaptações principiológicas são decorrência do desenvolvimento de determinado sistema jurídico²³.

Desse modo, embora não tenhamos analisado todos os princípios norteadores do processo de execução no Brasil, por termos focado apenas nos mais relevantes para a

²¹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 214

²² *Ibidem*. Pág. 214-15

²³ *Ibidem*. Pág. 67

problemática analisada nesse trabalho, podemos afirmar que a penhora de bens, assim como a impenhorabilidade, é consequência direta dos princípios da execução. Por isso, passemos agora a analisar esses dois institutos de modo específico com base no atual ordenamento processual civil brasileiro.

1.2 PENHORA DE BENS

A penhora pode ser definida como a constrição judicial de um bem para garantir a execução, dessa forma, o instituto não pode ser caracterizado como a perda do bem penhorado, embora, eventualmente o bem possa ser perdido ao final do processo²⁴. Portanto, de acordo com Antônio Cláudio da Costa Machado (2010, p. 910 apud GAJARDONI, 2017), a penhora possui a finalidade de fixar a responsabilidade patrimonial do devedor com a conservação de parte dos bens individualizados em seu acervo, visando a satisfação da execução²⁵.

Dessa forma, a penhora não é ato privado do credor, pois ele deve recorrer ao Estado e, através do Processo de Execução, o Poder Judiciário realizará a penhora do bem, tampouco, deve ser caracterizado como ato de disposição do devedor, pois o executado apenas possui a faculdade de pleitear a substituição do bem a ser penhorado, portanto, ao executado não é dada a alternativa de recusar a penhora de bens²⁶.

Portanto, de acordo com a doutrina majoritária, a penhora pode ter a sua natureza jurídica definida como um ato executivo, com a finalidade de individualizar o patrimônio do executado e preservar esses bens para o cumprimento da obrigação, ou seja, é o meio que se vale o Estado para determinar a responsabilidade executiva sob alguns bens do devedor. Apesar de a penhora também servir para a preservação dos bens do executado, de modo que esses bens sirvam para o cumprimento da execução, o instituto em análise não pode ser caracterizado como

²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 264

²⁵ Ibidem.

²⁶ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 75. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 01 de abril de 2020

de natureza cautelar ou mista, pois a penhora possui uma finalidade específica diferente da medida cautelar e não é acionada por um processo autônomo²⁷.

A penhora possui a sua origem na responsabilidade patrimonial, instituto de direito material que pode ser entendido, segundo a maior parte da doutrina e conforme mencionado anteriormente, como a sujeição do patrimônio do devedor, ou de terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação, às providências executivas destinadas ao cumprimento e satisfação do título inadimplido²⁸.

Assim, podemos considerar como efeitos da penhora a não constituição de um direito imediato ao credor, a produção de efeitos limita-se apenas aos demais credores do executado, o resguardo do bem penhorado e o direito de preferência apenas em relação aos outros credores de mesma categoria que posteriormente penhorarem o mesmo bem²⁹.

Para o credor, portanto, a penhora especificará os bens que servirão para a satisfação da obrigação com o estabelecimento do direito de preferência em relação aos demais credores, quanto ao devedor haverá a perda da posse direta do bem penhorado e de sua livre disponibilidade³⁰.

Por isso, a doutrina classifica a penhora como um ato de afetação, pois os bens por ela sujeitos são colocados à disposição imediata do órgão judicial³¹.

Desse modo, a penhora deverá recair sobre os bens que sejam suficientes para garantir a satisfação da obrigação com o pagamento do valor devido atualizado, acrescido de juros, custas e honorários advocatícios³².

²⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. Pág. 473-74

²⁸ BIESSEZK, Pamella. **A Relativização da Impenhorabilidade à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Efetividade**. 2014. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Pág. 8. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessezk_2014_2.pdf. Acesso em 15 de maio de 2020

²⁹ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 74. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 01 de abril de 2020

³⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. Pág. 476

³¹ *Ibidem*. Pág. 418

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1304

Entretanto, apesar da regra ser a penhorabilidade de bens, pois o devedor responde suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, a lei poderá estabelecer exceções legais, tais como os bens considerados inalienáveis e impenhoráveis³³.

Por isso, nos créditos de quantia certa, quando não houver o cumprimento voluntário da obrigação, haverá a demanda de intervenção do Poder Judiciário para garantir a satisfação da obrigação, de modo que compete ao magistrado, com base na legislação processual, indisponibilizar o patrimônio do executado para, eventualmente, entregar o valor em espécie ao exequente³⁴.

É função da penhora, portanto, individualizar os bens destinados ao cumprimento da execução, conservar esses bens e estabelecer o direito de preferência em relação aos demais credores, respeitada as relações de direito material previamente estabelecidas, de modo que esses bens sejam excluídos da livre disponibilidade do executado para sujeitá-los à execução³⁵.

Entretanto, a penhora não pode ser tratada como um dos institutos mais simples previstos no Código de Processo Civil, pois, dentre outros aspectos desse importante instituto, há um rol de bens considerados impenhoráveis de modo que a lei visa limitar a esfera de intervenção judicial na esfera patrimonial do executado para dar efetividade ao princípio da não onerosidade³⁶, protegendo, assim, o sujeito processual que, teoricamente, está na posição mais vulnerável no processo de execução.

Apesar disso, em certos casos concretos, a impenhorabilidade de bens se choca com outros princípios que o ordenamento jurídico também visa proteger, como exemplo temos a impenhorabilidade, em obrigações não alimentares, de salários e outros vencimentos menores que cinquenta salários mínimos destinados ao sustento do executado e de sua família, conforme previsto no artigo 833, IV, §2º do Código de Processo Civil, que pode, entre outras questões,

³³ ABRAS, Michelle; MARQUES, Guilherme Brandão. Impenhorabilidade Absoluta do Salário é Possível Sem Infringência de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais do Credor. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.12, n 23, jan/jun. 2009. Pág. 14. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/3403>. Acesso em 15 de maio de 2020

³⁴ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 201. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 15 de maio de 2020

³⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. Pág. 420-21

³⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 266

deixar um exequente mais pobre sem a satisfação de seu crédito protegendo-se o executado, mais rico e menos vulnerável, violando, dessa forma, o princípio da efetividade processual.

Portanto, após essas noções sobre o instituto da penhora de bens passemos a tratar de seu contraponto, a impenhorabilidade de bens.

1.3 IMPENHORABILIDADE

O instituto da impenhorabilidade está previsto tanto no Código de Processo Civil como na legislação extravagante, sendo requisito da impenhorabilidade previsão legal disposta nesse sentido. Como exemplo de impenhorabilidade prevista em legislação extravagante pode ser citado o bem de família, previsto na lei 8.009/1990³⁷.

O objetivo das impenhorabilidades, conforme leciona a doutrina, é a preservação da dignidade do executado, de modo que o legislador considera que a manutenção de certos bens no acervo patrimonial do executado é mais importante que a satisfação da obrigação inadimplida, pois a lei considera que ao perder os bens definidos legalmente como impenhoráveis o executado não seria mais capaz de manter uma vida digna para si e seus familiares.

Não se pode confundir os institutos da impenhorabilidade com o da inalienabilidade de bens, pois inalienáveis são os bens indisponíveis ao devedor, portanto, não responderão pelo cumprimento das obrigações do devedor. Por outro lado, os bens impenhoráveis são bens disponíveis ao proprietário que não se submetem ao cumprimento das obrigações, desse modo, nenhum credor poderá expropriá-los para satisfação de uma obrigação³⁸.

As impenhorabilidades podem ser classificadas como absolutas e relativas, as impenhorabilidades absolutas são aquelas que, por serem consideradas indispensáveis ao

³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 269

³⁸ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 78. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em: 23 de maio de 2020

sustento do devedor, de sua família e da dignidade do executado, não são admitidas pelo ordenamento sob nenhuma hipótese, salvo na execução do crédito concedido para aquisição de determinado bem, hipótese na qual poderá haver penhora do próprio bem objeto da obrigação mesmo ele sendo considerado impenhorável³⁹.

As impenhorabilidades relativas podem ser classificadas como: penhorabilidade relativa adstrita, quando o bem poderá ser penhorado apenas para o pagamento de determinadas dívidas, penhorabilidade relativa conjunta, quando a penhora do bem somente é admitida em conjunto de outros bens e direitos, penhorabilidade relativa subsidiária, quando o bem será penhorado apenas quando houver falta de outros bens, e penhorabilidade relativa voluntária, em que o bem admite a penhora através da nomeação do executado⁴⁰.

Há discussão na doutrina se as hipóteses de impenhorabilidade podem ser tratadas de modo restritivo ou ampliativo.

De acordo com parte da doutrina, as impenhorabilidades devem ser tratadas de modo restritivo, pois se o rol fosse ampliativo o executado receberia maior proteção que o exequente, entretanto, esses doutrinadores admitem que um mesmo tipo de impenhorabilidade possa ser interpretado de modo extensivo, por exemplo, a previsão de impenhorabilidade de 40 salários mínimos depositados em conta poupança poderia, através de interpretação extensiva, proteger outros investimentos no limite que a poupança é protegida⁴¹.

Essa também é a posição na qual se encontra Araken de Assis, pois para esse doutrinador as impenhorabilidades devem ser oriundas de lei, sendo suas hipóteses *Numerus Clausus*, pois, salvo disposição legal em contrário, todos os bens do devedor são penhoráveis⁴².

Conforme leciona Araken de Assis (2016), a impenhorabilidade possui dois princípios norteadores, quais sejam a tipicidade e a disponibilidade.

A tipicidade da impenhorabilidade, prevista no artigo 789 do Código de Processo Civil, prevê que salvo disposição em contrário todo o patrimônio do devedor responderá pela obrigação, ou seja, a penhorabilidade de bens é a regra sendo a impenhorabilidade a exceção.

³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 333-35

⁴⁰ Ibidem. Pág. 316

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 270

⁴² ASSIS, Araken de. Op. Cit. Pág. 323

Entretanto, esse princípio não implica a vedação de interpretação sistemática dos dispositivos do Código, pois as normas jurídicas requerem uma interpretação adequada com a finalidade social para qual foram criadas, conforme previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil. Segundo o autor, não há violação ao princípio da tipicidade na súmula 328 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece a penhorabilidade do dinheiro de empresa bancária salvo o depositado no Banco Central, não sendo a ausência de previsão legal específica uma violação do princípio da tipicidade porque trata-se de interpretação sistemática e os princípios jurídicos como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, também são considerados normas jurídicas⁴³.

Por fim, o princípio da disponibilidade prevê que qualquer bem impenhorável, mas disponível pelo devedor poderá ser penhorado através de ato positivo ou omissivo do executado, esses atos podem ser, por exemplo, a alienação do bem impenhorável ou deixar de ser arguida a impenhorabilidade de bem que sofreu a constrição judicial. Portanto, o princípio da disponibilidade serve para equilibrar os interesses dos dois polos processuais no Processo de Execução, pois ao executado é garantido o mínimo existencial sem, contudo, blindar todo o seu patrimônio e nem adotar uma medida irrazoável de se considerar a impenhorabilidade como um benefício irrenunciável⁴⁴

Cabe destacar que, para parcela da doutrina, há um excesso de bens considerados impenhoráveis, dessa forma, o processo de execução se torna inefetivo, pois o patrimônio do devedor, apesar de ter valor suficiente para arcar com a obrigação, se torna indisponível para o pagamento da dívida por causa da impenhorabilidade.

É o que argumenta o professor Luiz Rodrigues Wambier (2004). Segundo o doutrinador, embora os dispositivos acerca da impenhorabilidade protejam bens juridicamente relevantes, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, essa proteção é estendida de tal modo que bens suntuosos são tratados como impenhoráveis, desse modo, a execução se torna inefetiva⁴⁵.

Nas palavras do professor Wambier (2004), temos:

Assim, é possível encontrarem-se acórdãos que, ao nosso ver, alargam excessivamente esse conceito, sob pretexto de preservarem-se, dentre outros,

⁴³ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 323-24

⁴⁴ Ibidem. Págs. 325-26

⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. Revista Jurídica, São Paulo, v. 52, n. 316, 2004. Pág. 141

o direito de acesso aos bens culturais em geral, o direito ao lazer e o direito à informação. O conceito de execução equilibrada certamente não se coaduna com a excessiva flexibilidade com que tem sido entendido o conceito de bem que garante a residência do devedor.

Pela leitura da lição do professor Wambier, podemos verificar que caso análogo de inexistência de execução equilibrada ocorre com a impenhorabilidade relativa da remuneração da pessoa física, a diferença entre as hipóteses é originária da legislação processual civil que considerou salários excessivamente elevados como impenhoráveis, dessa forma, há desequilíbrio na preservação dos interesses de exequente e executado, ambos respaldados por direitos fundamentais.

Conforme o exposto, o instituto da impenhorabilidade é um meio empregado pelo ordenamento processual para a proteção de certos bens considerados relevantes para a subsistência do executado, pois sem a impenhorabilidade o devedor poderia ver todo o seu patrimônio ser utilizado para a satisfação da execução o que, se por um lado, seria favorável aos interesses do exequente que receberia o bem da vida pleiteado, por outro, geraria um grave problema social por retirar do executado todos os bens capazes de manter a sua vida de um modo considerado digno.

Desse modo, o instituto da impenhorabilidade se relaciona diretamente com os direitos fundamentais, pois ao ser instituída a impenhorabilidade de determinado bem o legislador deve tomar em conta a preservação da dignidade do executado e de sua família sem, contudo, deixar de proteger o interesse do exequente que também é titular de direitos e, ao se dirigir ao Poder Judiciário, busca a efetivação desses direitos. Portanto, passemos a abordar de modo específico a relação da impenhorabilidade com os direitos fundamentais.

1.4 A IMPENHORABILIDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme exposto anteriormente, a impenhorabilidade é um instituto que garante a proteção de certos direitos fundamentais do executado, sendo chamado de benefício de competência (*beneficium competentiae*) a impenhorabilidade dos bens necessários à sobrevivência do executado e de sua família além da preservação de sua dignidade. Esse

instituto surgiu no Direito Romano e, assim como as outras regras protetivas do devedor, está marcado por forte influência de valores cristãos, notadamente, no instituto em análise, a caridade, a piedade, a compaixão, a moderação e a clemência. Essa origem histórica das regras de impenhorabilidade nos valores de Cristo, segundo a doutrina, ajudaria a explicar a razão das inúmeras normas de proteção ao executado no Brasil⁴⁶.

Desse modo, considera Humberto Theodoro Júnior (2015, p.431)

Isto quer dizer que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida, etc.

Portanto, de acordo com a doutrina em comento, mesmo não sendo impenhorável em lei, o juiz não poderá penhorar bens que sejam insuficientes à satisfação da obrigação ou levem o devedor à ruína⁴⁷

Apesar da origem histórica e do marco legislativo processual brasileiro estarem marcados pela forte defesa do executado através do instituto da impenhorabilidade, o credor não é apenas o titular de um direito creditório, mas deve ser visto como um sujeito com direito à tutela jurisdicional efetiva, ou seja, um direito fundamental que em virtude do caso concreto poderia ser alcançado através da relativização do rol de impenhorabilidades para impedir que o exequente, através de uma jurisdição inefetiva, sofra danos patrimoniais irreparáveis que ferem a sua dignidade⁴⁸, sob pena do exequente ver o patrimônio do executado, que poderia ser

⁴⁶ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 77. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 01 de abril de 2020

⁴⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. Pág. 431

⁴⁸ BIESSEZK, Pamella. **A Relativização da Impenhorabilidade à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Efetividade**. 2014. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Pág. 18. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessekz_2014_2.pdf. Acesso em 07 de abril de 2020

utilizado como garantia de uma obrigação inadimplida, ser utilizado de modo não relacionado com o objetivo da norma protetiva.

Eventualmente, poderá ser essa parcela oriunda de parte do salário do executado ser gasta com bens supérfluos ao invés de receber destino adequado para a satisfação de suas obrigações.

Assim considera Cândido Rangel Dinamarco, que defende a ponderação dos direitos fundamentais de uma tutela jurisdicional efetiva e os valores da cidadania, sendo que um princípio não pode ser aniquilado pelo outro⁴⁹.

Nessa perspectiva, caberá ao julgador, através da análise do caso concreto, verificar se existe hipótese de mitigação do rol de impenhorabilidades previsto na legislação processual ou não, portanto, de acordo com essa parte da doutrina, não poderia o magistrado se eximir de penhorar determinado bem simplesmente por estar previsto no rol de impenhorabilidades, pois isso poderá causar violações de direitos fundamentais do exequente e ferir princípios constitucionais.

Princípio é uma palavra derivada do vocábulo latino *principium* que remete ao começo ou origem. Desse modo, os princípios jurídicos podem ser definidos como as regras estabelecidas axiologicamente e que orientam o jurista na condução e interpretação do ordenamento, portanto, transgredir um princípio equivale a transgredir o ordenamento jurídico como um todo⁵⁰.

Importante ressaltar que os direitos fundamentais no atual entendimento da doutrina são marcados por características distintas daquelas que eram defendidas pelos doutrinadores clássicos de inspiração liberal. Por isso, deve ser considerado que os direitos fundamentais, no século XXI, são caracterizados pelo aumento dos bens tutelados através da atuação positiva do Estado, pelo surgimento de novos sujeitos de direito, como minorias étnicas ou religiosas, e a mudança de tratamento dos sujeitos de direito, pois esses deixaram de ser considerados de modo

⁴⁹ BIESSEZK, Pamela. **A Relativização da Impenhorabilidade à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Efetividade**. 2014. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Pág. 18. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessezk_2014_2.pdf. Acesso em 07 de abril de 2020

⁵⁰ CARAM JÚNIOR. Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 155. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2020

abstrato para serem considerados na concretude das relações sociais e com base em diferentes critérios de diferenciação, tais como gênero, idade, etc⁵¹.

Portanto, para a doutrina especializada, os direitos fundamentais fazem parte de uma construção histórica através das lutas de diversos movimentos sociais, desse modo, a tutela dos direitos e garantias fundamentais não devem ser buscados exclusivamente nos textos legais, mas sim no contexto histórico-social em que o direito a ser tutelado está inserido, de maneira que a proteção jurídica possa ser ampliada no decorrer das transformações sociais, tendo como base a igualdade, a paz, a democracia e a tutela dos mais fracos⁵².

Nessa perspectiva, se pode depreender que o julgador deverá analisar as peculiaridades do exequente e do executado em seu meio social, não apenas levando em consideração a norma posta sobre a penhora de bens, de modo a garantir uma tutela executiva efetiva, relativizando, se for o caso, as normas de impenhorabilidade previstas na legislação processual, levando em consideração a proporcionalidade da medida processual, no caso em análise a penhora, a ser decretada.

O princípio da proporcionalidade pode ser entendido como a avaliação do jurista entre posicionamentos antagônicos adotando o posicionamento que mais se aproximar do padrão de justiça. Desse modo, o princípio da proporcionalidade é um dos meios mais eficazes, quiçá o instrumento ideal, para aplicar o princípio da igualdade, sendo que muitos juristas consideram a invocação da proporcionalidade o instrumento ideal para a efetivação da igualdade⁵³.

O caráter complexo da tutela jurisdicional civil, originárias da forma de proteção do direito em disputa, gera diferentes respostas do órgão jurisdicional, havendo, portanto, mais de uma modalidade típica de tutela jurisdicional. Na hipótese de incerteza sobre um direito subjetivo caberá ao julgador conferir uma declaração jurisdicional de certeza, assim como em casos de alteração da relação jurídica entre as partes, já na hipótese de realização material do direito subjetivo, por exemplo inadimplemento de obrigação, caberá ao órgão jurisdicional

⁵¹ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 52. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 01 de abril de 2020

⁵² Ibidem.

⁵³ CARAM JÚNIOR. Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 152. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>. Acesso em: 06 de maio de 2020

produzir o resultado mais equivalente possível ao adimplemento voluntário, ou seja, será conferido ao exequente uma tutela executiva. Portanto, a tutela executiva atua no mundo fático e pode ser caracterizada por atos judiciais agressores da esfera jurídica do executado, notadamente na esfera patrimonial⁵⁴.

Dessa forma, a tutela executiva pode ser caracterizada como a atuação jurisdicional diante da necessidade de proteção de determinadas modalidades de direitos subjetivos através da tentativa do órgão judiciário de proporcionar a satisfação concreta do direito subjetivo⁵⁵.

Portanto, o meio de execução adequado é uma das técnicas que o julgador possui para garantir o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, devendo ser instituída pelo legislador ou, mediante regra processual de caráter aberto, pela escolha do magistrado ao analisar as peculiaridades do caso concreto, dessa forma, o meio executivo não pode ser desvinculado da tutela do direito através da análise da adequação da tutela empregada à proteção do direito material e, caso ela seja adequada, se a tutela executiva será a que causará menor restrição possível à esfera patrimonial do executado⁵⁶.

Além disso, conforme apresentado anteriormente, a problemática do presente trabalho está relacionada com o direito ao Devido Processo Legal e seus princípios derivados, pois o processo civil é baseado nessa premissa.

O Devido Processo Legal, em sentido estrito, pode ser entendido em seu sentido genérico, ou seja, a proteção à vida, liberdade e propriedade, entretanto, o Devido Processo Legal deve ser interpretado de forma mais ampla. Desse modo, podemos compreender o Devido Processo Legal em sentido material, que pode ser caracterizado como a produção de leis razoáveis por parte do legislativo e o controle judicial da razoabilidade das leis, e o Devido Processo Legal em sentido processual, ou seja, a possibilidade do jurisdicionado em ter a possibilidade efetiva de acesso à justiça⁵⁷.

Por outro lado, a impenhorabilidade é uma forma de restrição ao direito fundamental à tutela executiva, sendo justificável por proteger certos bens jurídicos relevantes, como a

⁵⁴ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Págs. 64-66. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 08 de abril de 2020

⁵⁵ Ibidem. Pág. 68

⁵⁶ Ibidem. Pág. 70

⁵⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Págs. 112-118

dignidade do executado e a preservação de um patrimônio mínimo para a subsistência do executado. Nessa perspectiva, o instituto da impenhorabilidade por ser um limite a um direito fundamental deveria ser aplicado, de acordo com essa corrente doutrinária, com ponderação, levando-se em conta as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, de modo que a impenhorabilidade seria determinada com a metodologia de aplicação das normas dos direitos fundamentais além das normas presentes no ordenamento processual civil⁵⁸.

Após abordamos a impenhorabilidade de um modo genérico, ou seja, sem entrar nos detalhes específicos de como ocorre a penhora de salários e outros vencimentos da pessoa física e suas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, e a relação desse instituto com os direitos fundamentais, de um lado temos o direito à dignidade do executado e do outro o direito à jurisdição efetiva, por esse conflito de princípios, de acordo com parte da doutrina, caberia ao magistrado analisar os direitos em questão e com base no princípio da proporcionalidade tomar a decisão mais adequada para o caso concreto, considerada aquela que mais se aproxime do ideal de justiça.

Desse modo, passaremos a abordar a problemática da penhorabilidade de salários em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros através do uso dos métodos de direito comparado para, após essa análise, abordar a impenhorabilidade de salários no ordenamento jurídico pátrio para, por fim, proceder com a análise iniciada nesse tópico na problemática do presente trabalho, qual seja, se existe possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade, tomando como base a hipótese de impenhorabilidade relativa da pessoa física.

⁵⁸ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 82. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 08 de abril de 2020

2- A PENHORA DE SALÁRIOS NO DIREITO COMPARADO

Após tratarmos sobre a impenhorabilidade e sua relação com os direitos fundamentais e a efetividade do processo, é necessário tratar acerca da penhora de salários em outros ordenamentos jurídicos através da utilização dos métodos de direito comparado, de modo que se possa compreender como ocorre essa providência processual no exterior e suas semelhanças e diferenças com a norma brasileira.

Iremos abordar os aspectos fundamentais desse instituto, no tocante à penhora de salários, em sete países selecionados: Portugal, Espanha, Alemanha, Argentina, Polônia, Itália e Uruguai, pois representam modelos distintos tanto na possibilidade como na impossibilidade de penhora de salários dentro do sistema jurídico romano-germânico no qual o Brasil está inserido.

Outros países do sistema romano germânico, embora não analisados, também permitem a penhora de vencimentos da pessoa física, inclusive salários, como a Holanda e a Bélgica. Já no sistema de Common Law, os Estados Unidos permitem a penhora de salários, embora com as peculiaridades decorrentes do sistema jurídico distinto e o modelo de federalismo adotado por esse país conferir competência à cada estado na elaboração das suas normas processuais, respeitado o limite, imposto por lei federal, que o executado mantenha 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou trinta vezes o valor do salário mínimo de seu patrimônio, prevalecendo o que for maior⁵⁹.

Cabe destacar que dentro do sistema jurídico romano-germânico, conforme veremos a seguir, existem ordenamentos que permitem a penhora de vencimentos da pessoa física e outros que consideram esses bens impenhoráveis, sendo que os países que permitem a penhora de vencimentos adotam critérios variáveis para o piso do valor da remuneração que a penhora é admitida. Esses aspectos abordaremos a seguir.

Preliminarmente, o Direito Comparado pode ser definido como o estudo comparativo de diferentes ordenamentos jurídicos para identificar semelhanças e diferenças entre as ordens jurídicas e oferecer uma explicação sobre as razões que norteiam cada ordenamento, entretanto, o Direito Comparado não deve ser tratado como apenas um método ao qual se recorre em

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ag nº 2215207-60.2019.8.26.0000. Agravante: Fundação Pinhalense de Ensino. Agravada: Graziela Barbosa de Melo. Relator: Desembargador Luís Guilherme da Costa Wagner Júnior. DJ 23 de março de 2020.

monografias das mais diversas áreas do direito, pois trata-se de um saber autônomo dotado de objeto de estudo, a pluralidade de ordem jurídicas, e metodologia, o método comparativo⁶⁰.

Entretanto, não se pode limitar a metodologia do direito comparado ao método comparativo, pois o jurista ao trabalhar com Direito Comparado deverá utilizar de todos os métodos fornecidos pela ciência jurídica além de certos elementos metajurídicos durante o procedimento de análise dos ordenamentos jurídicos a serem comparados. Dessa forma, a utilização do método dependerá do nível comparativo que o pesquisador desejar estabelecer, podendo as formas de comparação serem divididas em macro e micro comparação⁶¹.

Tanto a macro como a microcomparação possuem metodologias bastante similares variando, conforme dito anteriormente, o nível de comparação que o pesquisador deseja realizar. A metodologia a ser empregada na análise do direito comparado pode ser dividida em três fases: analítica, integrativa e síntese comparativa. Durante a fase analítica o pesquisador delimitará o campo de atuação de sua pesquisa ao selecionar os ordenamentos e os institutos jurídicos a serem comparados, além de estabelecer os parâmetros da pesquisa; já na fase integrativa será feita a análise crítica entre os ordenamentos selecionados através do estabelecimento de semelhanças e diferenças entre os ordenamentos jurídicos estudados; por fim, na síntese comparativa o jurista explicará o porquê das semelhanças e diferenças encontradas na pesquisa através da apresentação dos dados obtidos com a pesquisa e de suas conclusões⁶².

No presente trabalho será utilizada a abordagem da microcomparação, que pode ser entendida como o estudo comparativo de duas ou mais ordens jurídicas diferentes para analisar a solução que elas adotam para um problema jurídico específico⁶³. No âmbito do presente trabalho será abordada a penhorabilidade ou impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, notadamente o salário, em ordens jurídicas distintas, tanto de países que possibilitam a penhora como países que adotam a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física.

⁶⁰ JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: ELSA UMINHO, 2015. Págs. 11-12. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/53976/3/JERONIMO%2C%20Patricia%2C%20Licoes%20de%20Direito%20Comparado.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2020

⁶¹ CARVALHO, Weliton. Direito Comparado: Método ou Ciência? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, número 180, p. 139-145, out/dez. 2008. Págs. 142-144. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176559/000848846.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abril de 2020

⁶² Ibidem. Pág. 144

⁶³ JERÓNIMO, Patrícia. Op. Cit. Pág. 13

Desse modo, delimitado o campo de atuação desse estudo em direito comparado e a metodologia que será empregada, passemos a análise da problemática dessa pesquisa em cada um dos cinco ordenamentos jurídicos selecionados, estabelecendo as suas semelhanças e diferenças entre si e o previsto no sistema processual civil pátrio.

Em Portugal, país cultural e juridicamente próximo do Brasil, a penhora de salários é admitida mediante o preenchimento de certos critérios, sendo impenhoráveis 2/3 do salário de qualquer trabalhador português desde que ganhe valor igual ou superior a três salários mínimos, pois o legislador português entendeu que essa quantia é o suficiente para garantir um padrão de vida digno nessa sociedade, portanto, os salários inferiores a três salários mínimos são impenhoráveis no país luso⁶⁴.

Desse modo, o salário em Portugal, assim como as aposentadorias e pensões, segundo a doutrina lusa, é classificado como um bem parcialmente penhorável, conforme previsto no artigo 824 do Código de Processo Civil Português⁶⁵.

Entretanto existe possibilidade de ampliação do valor salarial considerado impenhorável, pois mediante solicitação do executado, poderá o magistrado levar em conta as peculiaridades do caso concreto, tais como o montante do crédito, a sua natureza e as necessidades do executado, para reduzir a parcela penhorável dos rendimentos do executado por um prazo que considere razoável e, em um período não superior a um ano, poderá isentar a remuneração do executado de penhora para garantia dos direitos fundamentais do executado⁶⁶.

Desse modo, a legislação portuguesa permite a ampliação do limite da impenhorabilidade prevista na regra geral do Código de Processo Civil Português para preservar os direitos fundamentais do executado, notadamente, a dignidade.

⁶⁴ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 110. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 18 de abril de 2020

⁶⁵ CARAM JÚNIOR. Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 184. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2020

⁶⁶ DE OLIVEIRA, André Luís Tabosa. Impenhorabilidade de Salários e Vencimentos e Discricionariedade Judicial: Uma Discussão. In: **Processo e Jurisdição I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Págs. 180-196. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=66cadedf07c67a314>. Acesso em: 16 de maio de 2020

Ao contrário do Brasil, em Portugal após a penhora de um bem o executado perde o direito de gozo do bem que é transferido ao Tribunal com a atribuição da guarda do bem penhorado para um depositário, sendo que em Portugal a penhora confere ao exequente um direito real de garantia com direito à preferência em relação aos credores de mesmo nível, salvo em falência ou insolvência do devedor. Desse modo, a penhora de salário em Portugal se assemelha, embora não seja idêntica, com o depósito judicial no Brasil⁶⁷.

Cabe destacar, a crítica da doutrina portuguesa acerca das normas de impenhorabilidade no Brasil. Para parcela dos doutrinadores portugueses é inaceitável o desequilíbrio entre o interesse do credor e do devedor, pois ao devedor não há qualquer modificação em seu padrão de vida, porque a única consequência prevista no ordenamento brasileiro é o inadimplemento da obrigação⁶⁸.

Na Espanha, também é admitida a penhora de salários, sendo impenhorável apenas os salários inferiores a um salário mínimo. Para os salários iguais ou superiores ao salário mínimo espanhol a lei prevê uma tabela progressiva de penhorabilidade, iniciando em 30% do valor da remuneração, para salários acima de um salário mínimo, até 90% da remuneração, para salários acima de cinco salários mínimos da Espanha⁶⁹.

Caso o executado receba mais de uma modalidade de remuneração, a legislação processual espanhola prevê a acumulação de cada uma delas para a dedução da parcela impenhorável do salário. Além disso, existe na Espanha, de modo similar ao adotado por Portugal, a possibilidade de o magistrado reduzir entre 10% e 15% o valor da remuneração a ser penhorada ao levar em consideração as necessidades dos encargos familiares do executado⁷⁰.

⁶⁷ CARAM JÚNIOR, Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 184-85. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2020

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ag nº 2215207-60.2019.8.26.0000. Agravante: Fundação Pinhalense de Ensino. Agravada: Graziela Barbosa de Melo. Relator: Desembargador Luís Guilherme da Costa Wagner Júnior. DJ 23 de março de 2020.

⁶⁹ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 112. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 18 de abril de 2020

⁷⁰ DE OLIVEIRA, André Luís Tabosa. Impenhorabilidade de Salários e Vencimentos e Discricionariedade Judicial: Uma Discussão. In: **Processo e Jurisdição I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Págs. 180-196. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=66cadedf07c67a314>. Acesso em: 16 de maio de 2020

Como se pode perceber, a legislação espanhola prevê uma margem de atuação ampla ao magistrado para proceder com a penhora de salários, tanto para decretar a penhora como para fixar o seu valor, sendo que apenas devedores muito vulneráveis, por fazerem parte da camada extremamente pobre da população desse país ibérico, possuem o seu salário protegido pelo instituto da impenhorabilidade, os demais contam com alguma garantia de seu salário e podem pleitear a redução do valor penhorado caso haja comprometimento nas necessidades familiares do executado.

Portanto, essas disposições demonstram a preocupação do legislador espanhol com o adimplemento das obrigações, de modo que o exequente ao buscar o Poder Judiciário possa ter a certeza de que a obrigação será adimplida, ainda que em mora, mesmo que isso signifique comprometer a dignidade de certos devedores que, apesar de não serem miseráveis, recebem salários apenas suficientes para a sua subsistência mensal, partindo da premissa que um salário mínimo seja suficiente para a sobrevivência na Espanha.

Por isso, acreditamos que a solução portuguesa, por ser mais moderada e protetiva, seria a adequada para o Brasil, tomando em conta a realidade social do país e os princípios da execução que também garantem ao executado o direito à uma vida digna, pois não apenas na realidade nacional, mas em diversos outros países, é impossível manter uma vida digna com apenas um salário mínimo, pois o ser humano possui a necessidade inerente de possuir um padrão de vida superior aquele que garanta apenas a sua sobrevivência.

Já na Alemanha, outro país de sistema romano-germânico e, ao contrário dos outros países anteriormente analisados o único que está inserido fora do âmbito cultural latino, é impenhorável apenas o valor mínimo considerado suficiente para garantir as necessidades básicas e imediatas do executado, conforme previsão constante no Código de Processo Civil Alemão (*ZPO – Zivilprozessordnung*), possuindo o magistrado discricionariedade para fixar a penhora em hipótese de salários superiores ao valor mínimo previsto em lei⁷¹.

Além disso, a lei alemã permite a relativização da regra de penhorabilidade, assim como nos modelos anteriores analisados, se o magistrado entender que o salário do executado for relevante sob o ponto de vista pessoal ou profissional e isso não se contrapor ao interesse do

⁷¹ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 113. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 22 de abril de 2020

exequente, desde que observado o valor mínimo penhorável previsto no ordenamento processual alemão⁷².

Na Polônia a penhora de salários é permitida a partir de dois salários mínimos, sendo que deverá ser penhorado até um quinto dos vencimentos do executado⁷³. Já na Argentina, há previsão de penhora de até 20% (vinte por cento), conforme tabela progressiva prevista em lei, do valor remuneratório que exceder o valor estritamente necessário para a sobrevivência do devedor, conforme previsto no art. 1º da Lei 14.443/58 que aumentou o limite de impenhorabilidade de salários, aposentadorias e pensões na Argentina⁷⁴.

As legislações anteriormente analisadas possuem como diferença em relação à legislação brasileira o fato de permitirem expressamente em seu ordenamento processual civil a possibilidade de penhora de salários em valores baixos, de modo que a maior parte da população poderá sofrer essa constrição judicial caso venha a figurar no polo passivo de um processo de execução, havendo, conforme analisado, algumas diferenças na forma e no *quantum* salarial penhorável nesses países.

Entretanto, não se pode esquecer que o STJ e alguns Tribunais de Justiça vêm admitindo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ao levar em consideração o elevado valor da remuneração de alguns executados, a mitigação da norma de impenhorabilidade da remuneração da pessoa física desde o anterior Código de Processo Civil que tratava os salários e outros vencimentos da pessoa física como bens absolutamente impenhoráveis.

Após a codificação processual de 2015 a tendência de mitigação da norma de impenhorabilidade pelos Tribunais aumentou, pois de acordo com o atual ordenamento esses bens são relativamente penhoráveis, podendo haver penhora de vencimentos superiores a 50 salários mínimos, conforme disposto expressamente no CPC, o que reforçaria, segundo os Tribunais e parte da doutrina, a possibilidade de relativização da impenhorabilidade para salários menores ao valor previsto em lei, porém elevados.

⁷² SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 113. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 22 de abril de 2020

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ag nº 2215207-60.2019.8.26.0000. Agravante: Fundação Pinhalense de Ensino. Agravada: Graziela Barbosa de Melo. Relator: Desembargador Luís Guilherme da Costa Wagner Júnior. DJ 23 de março de 2020.

⁷⁴ ARGENTINA. Ley nº 14.443, de 27 de junho de 1958. Aumentase el Mínimo Inembargable de Sueldos, Jubilaciones y Pensiones. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-14443-259440/texto>. Acesso em 14 de junho de 2020

Por outro lado, em um modelo oposto ao adotado pelos países anteriormente analisados, na Itália o legislador encontrou solução idêntica ao modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, determinando a impenhorabilidade de salários independente de seu valor, salvo em obrigações de natureza alimentar⁷⁵. Previsão similar à italiana existe no ordenamento jurídico uruguaio, que considera impenhorável a remuneração de empregados públicos e privados, salvo para o pagamento de dívidas tributárias ou alimentares⁷⁶.

No Uruguai a exceção à regra de impenhorabilidade da remuneração de funcionários públicos e privados está prevista no artigo 381 do *Código Procesal Civil* que prevê que em obrigações alimentícias e tributárias poderá ser penhorado até um terço do salário do devedor, sem levar em consideração o valor da remuneração, podendo esse limite ser ampliado para metade se a obrigação alimentar for em favor de descendentes menores e incapazes⁷⁷.

Nesse país platino existia uma discussão interessante na doutrina por não haver previsão legal a respeito de se o valor recebido a título de vencimento possui essa natureza por um período indeterminado de tempo, por isso, surgiram dúvidas doutrinárias se o salário após certo tempo de depósito em conta bancária perdia a sua natureza salarial e se transformava em investimento.

Por exemplo, na Espanha após um mês de depósito o valor da remuneração perde a natureza salarial e se transforma em investimento podendo, de acordo com a legislação espanhola, ser penhorado sem seguir as regras da penhora de salários. Entretanto, no Uruguai não existia previsão nesse sentido e muitos doutrinadores passaram a defender a possibilidade de penhora das verbas de origem salarial depositadas em conta bancária em termos semelhantes ao realizado na Espanha.

Após a aprovação da Lei 19.210/2014 (*Ley de Inclusión Financiera*) o legislador uruguaio positivou que o salário é impenhorável até 180 dias do depósito em conta, após isso o

⁷⁵ CARAM JÚNIOR. Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 181. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2020

⁷⁶ Ibidem. Pág. 170.

⁷⁷ URUGUAI. **Ley 15.982, de 18 de outubro de 1988**. Se aprueba el Código General del Proceso. Montevideo: Cámara de Representantes, 1988. Disponível em: <https://iberred.org/sites/default/files/cdigo-procesal-civiluruguay.pdf>. Acesso em 04 de maio de 2020

valor perderá a natureza salarial e poderá ser penhorado, dessa forma, a impenhorabilidade das verbas salariais no Uruguai possui efeitos condicionados a um limite temporal⁷⁸.

Vale destacar que na Itália e no Uruguai, apesar de existirem vozes contrárias a impenhorabilidade de salários, ao contrário do Brasil, não existem importantes precedentes judiciais que mitiguem as normas de impenhorabilidade da remuneração da pessoa física.

Por todo o exposto, a análise desses ordenamentos permite tirar algumas considerações sobre possíveis modelos de penhora de salário e outros vencimentos inferiores ao mínimo legal previsto no Brasil, visto que a legislação nacional é muito mais restritiva que as encontradas em ordenamentos estrangeiros ao admitir a penhorabilidade relativa apenas de salários ou outros vencimentos muito elevados.

Desse modo, na maior parte dos processos de execução não haveria, conforme disposto no Código de Processo Civil, qualquer possibilidade de penhora dos vencimentos da pessoa física, por isso, pode ser considerado inefetivo o dispositivo acerca da impenhorabilidade relativa de vencimentos da pessoa física no Brasil, pois como o valor penhorável previsto no ordenamento processual brasileiro é tão elevado, praticamente, não existem processos onde a penhorabilidade de salários seja possível, sem levar em consideração a mitigação realizada pelos Tribunais.

Através dessa análise, foi possível perceber que nos ordenamentos jurídicos estrangeiros a penhorabilidade relativa de salários possui efetividade, pois o valor da remuneração impenhorável protege apenas a camada da população considerada mais vulnerável. No Brasil, a norma de penhorabilidade relativa protege quase todos os cidadãos, inclusive, parcela significativa dos grupos de maior renda.

Além disso, conforme conseguimos perceber, todos os países selecionados, independente de adotarem a penhorabilidade relativa ou impenhorabilidade, possuem uma preocupação com a manutenção da dignidade do executado sem perder de vista a efetividade processual, sendo as diferenças encontradas explicadas pela definição que cada país encontrou sobre o que consiste a dignidade da pessoa humana.

⁷⁸ BRACESCO, Ignacio M. Soba. Embargos de bancarias en las que se depositan salarios, jubilaciones, etc. **Derecho Procesal**, Montevideo, 13 de setembro de 2014. Disponível em: <http://ignaciosoba-derechoprocesal.blogspot.com/2014/09/embargo-de-cuentas-bancarias-en-las-que.html>. Acesso em: 24 de abril de 2020

Na Espanha, por exemplo, o padrão de vencimentos considerados como suficiente para a manutenção de uma vida digna é bastante restrito, pois o legislador entendeu que o salário mínimo já é estabelecido para ser um valor suficiente para garantia da dignidade do trabalhador espanhol, outros países, como Portugal, adotam um limite de impenhorabilidade maior, mas que ainda assim permite a penhora de vencimentos de pessoas consideradas de classe média.

Por outro lado, existem países que não permitem qualquer espécie de penhora de vencimentos da pessoa física, por considerarem que todo o valor recebido à título de vencimento pela pessoa física serve para manter a sua dignidade, sendo permitida a penhorabilidade apenas em algumas situações onde a dignidade do devedor se choca com valores jurídicos mais importantes, como na obrigação de alimentos, pois o devedor deve prover a dignidade de seus familiares, e no caso uruguaio também em obrigações tributárias, pois os impostos estão relacionados com o sustento do Estado que possui como finalidade a promoção do bem comum.

A partir dessa análise, também se consegue perceber que entre os países que adotam a penhorabilidade relativa existe uma preocupação de reduzir o rigor do valor mínimo penhorável previsto no ordenamento processual, pois como os valores de remuneração impenhoráveis são baixos ou, no caso de Portugal, relativamente baixos, o legislador entendeu, por bem, que o magistrado poderá levar em conta as circunstâncias do caso concreto para impedir ou reduzir a penhora de parcela da remuneração do executado para assegurar a manutenção de uma vida digna para o devedor e sua família.

Conforme o exposto, cumprimos os requisitos metodológicos da análise de Direito Comparado em uma abordagem de microcomparação. Seleccionamos alguns países que consideramos juridicamente próximos ao Brasil, por adotarem o Sistema Romano-Germânico, e que representam soluções distintas quanto à possibilidade e impossibilidade de penhora de vencimentos da pessoa física, através desse objeto de análise foi delimitado o campo de atuação dessa pesquisa.

Após a delimitação do campo de estudo, realizamos uma análise crítica das legislações estudadas estabelecendo as relações das soluções adotadas por cada país com os seus respectivos ordenamentos e estabelecemos semelhanças e diferenças entre as soluções adotadas por cada país selecionado e o Brasil, por fim, explicamos a razão dessas diferenças e apresentamos nossas conclusões acerca do estudo desse instituto entre os países selecionados.

Agora, após a análise da problemática desse trabalho dentro dos parâmetros metodológicos do Direito Comparado, cabe analisar o instituto da penhora, especificamente no tocante à penhora de vencimentos da pessoa física, no ordenamento processual civil de 1973, quando o Brasil adotava o sistema de impenhorabilidade absoluta, e de 2015, momento no qual o sistema processual passou por uma alteração significativa ao ser adotada a penhorabilidade relativa, pois a análise comparativa desses ordenamentos auxiliará na análise e compreensão do posicionamento dos Tribunais e da doutrina quanto à problemática em questão no presente trabalho.

3- COMPARATIVO ENTRE A PENHORA DE SALÁRIOS NO CPC/ 1973 E NO CPC/2015

Após tratarmos de forma genérica o instituto da penhora no ordenamento jurídico brasileiro e adotar a análise de Direito Comparado para compreender como ocorre a penhora de salários em alguns países estrangeiros inseridos no sistema Romano-Germânico de direito, sistema que o Brasil também faz parte, é necessário compreender como estava disposta a impenhorabilidade de salários no Código de Processo Civil de 1973, quando começaram a ser construídos precedentes que relativizaram a impenhorabilidade absoluta na hipótese de obrigações não alimentares, e o modelo atual de penhorabilidade relativa para, após essa análise, tratar do debate, à luz da doutrina e jurisprudência, acerca da possibilidade de mitigação da norma de penhorabilidade relativa dos salários para reduzir o valor mínimo penhorável previsto no atual Código de Processo Civil.

3.1. A PENHORA DE SALÁRIOS NO CPC DE 1973

No anterior Código de Processo Civil a única hipótese de penhora de salário era em decorrência de obrigações alimentares de direito de família, ou seja, estavam excluídas as obrigações alimentares decorrentes de ato ilícito, conforme previsto no artigo 649, IV, §2º do CPC de 1973.

Desse modo, tratava-se de hipótese de impenhorabilidade absoluta, apenas excepcionada em obrigações alimentares de direito de família, conforme expressa previsão legal.

Cabe ressaltar que na vigência do anterior Código de Processo Civil quase foi aprovada uma reforma da legislação processual que adotaria a penhorabilidade relativa de salários no Brasil, inclusive de obrigações não alimentares, nos valores excedentes a vinte salários mínimos, entretanto, a alteração processual em questão, apesar de aprovada pelo Congresso

Nacional, foi vetada pela Presidência da República. Na doutrina, dentre outros nomes importantes que defenderam a alteração vetada, podemos citar Luiz Dellore⁷⁹.

A Reforma de 2006, conforme o texto aprovado pelo Congresso, buscava a penhorabilidade relativa da remuneração da pessoa física, para garantir o interesse do exequente, e, por outro lado, ampliar o rol original elencado pelo Código de 1973 para garantir os interesses do executado.

Entretanto, com o Veto Presidencial, a Reforma serviu, apenas, para ampliar a norma de impenhorabilidade absoluta prevista na redação original do anterior Código de Processo Civil, ou seja, não foi adotada a medida conciliatória aprovada pelo Congresso, em troca, foi aprovado um dispositivo que apenas favoreceu os devedores da Classe Alta, os afetados pela norma de penhorabilidade relativa, pois apenas uma pequena parcela da população brasileira recebe valores mensais acima de vinte salários mínimos.

Antes da Reforma Processual de 2006, portanto, apenas “os vencimentos dos magistrados, professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia” eram impenhoráveis, com a reforma outras modalidades de remuneração da pessoa física passaram a ser absolutamente impenhoráveis⁸⁰.

A doutrina tradicional, durante a vigência do anterior Código de Processo Civil, em geral, se posicionou a favor da interpretação literal do disposto no anterior Código de Processo Civil, apesar de precedentes no STJ e em alguns Tribunais de Justiça que permitiram a mitigação da impenhorabilidade absoluta à luz do caso concreto. Desse modo, para a doutrina majoritária a penhora de salários se tratava de hipótese de impenhorabilidade absoluta, portanto, os bens apontados no artigo 649 do anterior Código de Processo Civil, entre eles o salário, mesmo na inexistência de outros bens capazes de satisfazer a obrigação, implicariam que o adimplemento da obrigação frustrado na via voluntária também seria frustrado por via judicial⁸¹.

⁷⁹GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 214

⁸⁰ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9ª edição. Barueri: Manole, 2010. Págs. 860-861

⁸¹ ABRAS, Michelle; MARQUES, Guilherme Brandão. Impenhorabilidade Absoluta do Salário é Possível sem Infringência de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais do Credor? **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.12, nº23, p.12-37, jan/jun. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2009v12n23p12>. Acesso em: 18 de maio de 2020

Segundo parte da doutrina da época, a impenhorabilidade absoluta de salário, assim como os outros bens impenhoráveis previstos no rol do artigo 649, era uma medida necessária para garantir a dignidade do executado, pois toda a remuneração da pessoa física possui caráter alimentar, sendo necessário para a garantir a sobrevivência do executado e de sua família, portanto, penhorar o salário seria equivalente, de acordo com esses doutrinadores, a impor um castigo físico ao devedor. Desse modo, apenas a exceção de penhora em pensão alimentícia seria admissível, conforme previsto no anterior Código, pois se trata de medida em defesa da dignidade da pessoa humana⁸².

Cabe destacar que o legislador do anterior Código de Processo Civil, atento às transformações tecnológicas após a promulgação desse diploma em 1973, inovou na Reforma Processual de 2006 ao permitir a penhora online de valores depositados em instituições financeiras, cabendo ao executado comprovar a natureza alimentar da constrição judicial para realizar o desbloqueio dos valores alimentares penhorados.

Segundo parte da doutrina do anterior Código, a nosso ver equivocada, as disposições sobre a penhora online poderiam ser caracterizadas como violação à dignidade da pessoa humana, pois as questões técnicas do sistema não permitiriam que o juiz identificasse a origem do valor penhorado e apenas após a comprovação da natureza alimentar do valor penhorado o valor seria liberado ao executado⁸³.

3.2. A PENHORA DE SALÁRIOS NO CPC DE 2015

Após tratarmos sobre a penhora da remuneração da pessoa física no anterior ordenamento processual brasileiro, deve ser analisado o mesmo instituto no atual ordenamento para análise das inovações realizadas pelo legislador de 2015 que, inclusive, romperam com a previsão de impenhorabilidade absoluta do salário em obrigações não alimentares.

A penhorabilidade relativa dos rendimentos da pessoa física está prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o atual ordenamento, os rendimentos da pessoa física são impenhoráveis até o limite de cinquenta salários mínimos mensais, salvo em

⁸² BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume II. Barueri: Manole, 2007. Pág. 242

⁸³ *Ibidem*. Págs. 242-43

obrigação alimentar de qualquer natureza, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo em comento. Dessa forma, foi rompida a tradição de impenhorabilidade absoluta da remuneração da pessoa jurídica, inclusive para obrigações de natureza não alimentar, entretanto, de acordo com a maior parte da doutrina, o valor penhorável é irreal para a realidade brasileira.

Em relação a penhora de rendimentos em obrigação alimentícia o Código de 2015 também inovou, pois se no anterior ordenamento processual apenas poderia haver penhora em obrigação alimentar de direito de família, com o novo código qualquer espécie de obrigação alimentícia pode acarretar penhora de salário⁸⁴.

Cabe ressaltar que não apenas as parcelas vincendas são penhoráveis na hipótese de obrigação alimentar, pois o disposto no parágrafo segundo faz referência ao art. 529, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, dessa forma, é admitida a penhora de parcelas vencidas e também que o débito vencido seja descontado dos rendimentos do executado, de maneira parcelada e desde que o valor do desconto não ultrapasse cinquenta por cento do seu ganho líquido⁸⁵.

Apesar dessas importantes inovações, devido à pouca normatização da penhorabilidade relativa de salários no CPC surgiram algumas dúvidas doutrinárias sobre o tema, entre elas se existiria a possibilidade de mitigação do disposto no Código, problemática central do trabalho que será abordada no próximo capítulo.

Entre as dúvidas levantadas pela doutrina, que serão analisadas nesse capítulo, há o debate sobre o valor previsto na lei ser bruto ou líquido, se o décimo terceiro salário e a participação nos lucros podem ser incluídas para se chegar nos cinquenta salários, se os vencimentos extraordinários podem ser considerados e se a penhorabilidade relativa de salários também pode ser aplicada em execuções iniciadas à luz do Código de 1973.

Acerca do debate sobre o valor da remuneração de cinquenta salários mínimos ser líquida ou bruta, de acordo com parte da doutrina, deverá ser adotado o valor bruto, pois caso o legislador desejasse o valor líquido iria dispor expressamente na legislação. Além disso, de acordo com essa corrente, ao levar em consideração o princípio da efetividade da execução, o

⁸⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 214

⁸⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 1310

princípio da menor onerosidade, previsto no parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil, e a duração razoável do processo estar relacionada com a satisfação da obrigação e o elevado valor mínimo penhorável adotado pelo Código ajudariam a reforçar a penhorabilidade de cinquenta salários mínimos brutos, sendo excluídos apenas, conforme esses doutrinadores, descontos involuntários não previstos em legislação fiscal e que não tragam benefícios ao executado, como os valores descontados a título de pensão alimentícia⁸⁶.

Segundo uma corrente doutrinária, a participação nos lucros e o décimo terceiro salário devem ser considerados para o cálculo do piso salarial bruto penhorável, mesmo não se tratando de uma quantia recebida de modo usual, pois a lei não faz qualquer ressalva sobre quais vencimentos a título de salário são excluídos da penhora, portanto, se não há restrição legal, de acordo com essa corrente, não cabe ao intérprete realizá-la. Nesses mesmos termos, essa corrente também defende a inclusão das quantias extraordinárias no cálculo do valor bruto penhorável⁸⁷.

Entretanto, para outra parte da doutrina a participação dos lucros não deve ser considerada no cálculo do valor remuneratório penhorável, pois de acordo com essa parte da doutrina, os direitos trabalhistas não devem ser penhorados, sob pena de violar o benefício de penhorabilidade relativa do salário conferido no Código de Processo Civil⁸⁸.

Por fim, parte da doutrina considera que a penhorabilidade relativa de salários poderá ser aplicada em processos que iniciaram sob o rito do Código de Processo Civil de 1973, pois nos termos do artigo 1.046 do Código vigente as novas disposições deverão ser aplicadas aos processos que se encontrarem pendentes. Desse modo, a lei processual de 2015 deverá ser aplicada desde que não viole o ato jurídico perfeito, ou seja, poderá ser realizado novo pedido de penhora pelo exequente, salvo em caso de extinção do processo ou reconhecimento da prescrição intercorrente. Conforme essa corrente doutrinária, interpretar a legislação de outro modo seria violar o direito ao acesso à justiça, a duração razoável do processo e a efetividade da execução⁸⁹.

⁸⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 214

⁸⁷ Ibidem. Págs. 214-15

⁸⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 342

⁸⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Op. Cit. Págs. 215-16

Desse modo, analisamos a penhora de salário no Código de Processo Civil de 2015 e realizamos um comentário às inovações trazidas por ele, antes, foi necessário analisar os dispositivos do Código de 1973 e as alterações realizadas pela Reforma Processual de 2006. Agora, após tratarmos sobre o instituto da penhora no Brasil e à luz do Direito Comparado abordaremos o debate acerca da mitigação da penhorabilidade relativa de salários, ou seja, se há possibilidade de o magistrado reduzir o valor mínimo penhorável levando em conta os princípios processuais e constitucionais.

4- MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE REMUNERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Após analisarmos as questões principiológicas acerca do processo de execução à luz da CF e da legislação processual civil e compreendermos o instituto da impenhorabilidade dentro do direito brasileiro e à luz do direito comparado, resta analisarmos sobre a possibilidade de mitigar a impenhorabilidade relativa da remuneração da pessoa física em obrigações não alimentares.

Para isso, dividiremos a nossa análise nos comentários da doutrina acerca da problemática questão, levantada devido ao alto valor impenhorável, e seu posicionamento acerca da mitigação da norma de impenhorabilidade pela jurisprudência. Após isso, analisaremos alguns precedentes colacionados do STJ e do TJSP que mitigaram a norma de impenhorabilidade relativa para compreender os fundamentos dessas decisões.

4.1 A DOCTRINA E A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Iniciaremos a nossa análise sobre a mitigação da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física com os comentários doutrinários acerca dessa questão. Podemos dividir as opiniões doutrinárias em três correntes básicas: os críticos do art. 833, IV e defensores da mitigação do valor impenhorável da remuneração da pessoa física, outros que defendem uma mudança legislativa para diminuir o valor impenhorável, entretanto, não admitem a mitigação realizada pela jurisprudência e, por fim, a terceira corrente que é contrária à mitigação ou à reforma legislativa.

Para parcela da doutrina, apesar da literalidade do disposto no CPC, a norma de impenhorabilidade deverá ser mitigada à luz do caso concreto, levando-se em consideração, entre outros fatores, que a maior parcela do patrimônio do devedor é originária de sua remuneração, desse modo, leciona o prof. Costa Wagner (2012):

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e que acontecem de vez em quando e, mesmo assim, para pequena parcela da população. O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Dessa forma, à luz do princípio da eficiência, prevista no art. 8º do CPC, o prof. Costa Wagner também se pronuncia em alguns de seus julgados, os quais analisaremos conjuntamente com os outros precedentes colacionados.

A mesma opinião também é expressa pelo prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao comentar os dispositivos do CPC de 1973, ou seja, ainda na sistemática da impenhorabilidade absoluta da remuneração da pessoa física, defendeu a necessidade de equilibrar o interesse do credor em ter a obrigação satisfeita e a manutenção da dignidade do devedor. Desse modo, o doutrinador admitiu a possibilidade de mitigação das normas de impenhorabilidade através de uma interpretação teleológica do dispositivo legal⁹⁰.

Nessa mesma perspectiva, Arenhart (2007, p. 524 apud BIESSEZK, 2014) afirma:

Se é certo que o salário é o elemento que assegura a manutenção das condições mínimas de vida do indivíduo, há de existir um limite para que a verba recebida seja considerada com essa natureza. Especialmente em um país como o Brasil, em que a desigualdade de salários é monstruosa, equiparar todos os tipos de remuneração (não importando o seu valor) é, por óbvio, um disparate. Não se pode, evidentemente, tratar da mesma forma o salário mínimo e a remuneração de vários milhares de reais. Se, no primeiro caso, há evidente caráter alimentar em todo o rendimento, o mesmo dificilmente será possível dizer quanto ao segundo. Existe, sem dúvida, um limite até o qual a remuneração deve ser protegida; extrapolando, porém, esse teto, não há razão para considerar o restante com caráter também alimentar. Afinal, não é a origem do dinheiro que deve ditar a sua natureza alimentar, mas sim a sua finalidade. É certo que, passado um limite, o excedente do salário não mais será utilizado para custear despesas básicas da família, mas sim atenderá ao gasto supérfluo, que nenhuma relação terá com a ideia de alimentos, por mais ampla que seja.

⁹⁰BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ag nº 2018816-98.2020.8.26.0000. Agravante: Katsumi Okamori. Agravada: CON-SERV Construções e Serviços de Engenharia Ltda. Relator: Desembargador Luís Guilherme da Costa Wagner Júnior. DJ 02 de julho de 2020.

Outro fator que justifica a relativização da impenhorabilidade, segundo essa parcela da doutrina, é que o recebimento do valor devido para a satisfação da obrigação também se trata de um direito fundamental. Desse modo, a previsão legislativa apenas priorizou a dignidade da pessoa humana, ignorando o direito fundamental do credor em receber a satisfação da obrigação, nessa perspectiva, caberá ao magistrado aplicar os direitos fundamentais em conflitos à luz da proporcionalidade⁹¹.

O princípio da proporcionalidade assegura que o juiz cumprirá o seu dever de defender a aplicação justa da norma à luz do caso concreto, dessa forma, será encontrada a solução adequada para cada situação, ou seja, uma decisão que não seja prejudicial, de modo extremo, para ambas as partes, independentemente de quem saia vencedor da lide⁹².

A possibilidade do conflito entre dois princípios constitucionais, leva à necessidade de uma execução equilibrada, ou seja, à luz do caso concreto o magistrado deverá verificar qual dos conflitos deverá prevalecer, utilizando o princípio da proporcionalidade no processo de execução.

Essa é a posição de Luiz Rodrigues Wambier, ao propor o sacrifício da impenhorabilidade de bens na hipótese de valores elevados, pois, à luz do caso concreto, a efetividade da execução se sobrepõe à dignidade da pessoa humana, pois ela não será violada no caso concreto.

De acordo com Wambier (2004), para verificar se um bem é penhorável ou não deverá ser utilizado o padrão de vida médio do brasileiro, sugerindo, para aferição desse indicador os estudos do IBGE. Nessa perspectiva, o doutrinador argumenta que os bens disponíveis para uma ampla parcela da população, como o fogão, são impenhoráveis, visto que essenciais para a manutenção de uma vida digna, já os bens que não estão disponíveis para amplas camadas da população são penhoráveis, pois devem ser considerados como artigos de luxo⁹³.

⁹¹ SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Pág. 114. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf. Acesso em 30 de julho de 2020

⁹² BIESSEZK, Pamella. **A Relativização da Impenhorabilidade à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Efetividade**. 2014. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Pág. 17. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessez_2014_2.pdf. Acesso em 30 de julho de 2020

⁹³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 52, n. 316, 2004. Págs. 145-46

À luz dos comentários de Wambier sobre a execução equilibrada, é possível a mitigação da impenhorabilidade relativa da remuneração, pois os valores que estiverem muito acima da média nacional, via de regra, não poderão ser considerados como necessários para o sustento do devedor e de seus familiares, portanto, não haveria violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois estaria sendo penhorado o excedente sob valor de remuneração que garante a dignidade do executado.

A preocupação com o elevado valor do piso penhorável é patente na maior parte da doutrina, entretanto, para alguns doutrinadores, a mitigação da norma de impenhorabilidade relativa não deve ser feita pela jurisprudência, por constar de expressa previsão legal definindo o valor mínimo penhorável.

É o posicionamento de Teresa Arruda Alvim. Segundo a doutrinadora, a disposição do CPC de 2015 pode ser considerada um avanço em relação ao anterior ordenamento processual civil, entretanto, considera a mudança tímida, pois, de conforme afirma a doutrinadora, a impenhorabilidade de remuneração até cinquenta salários mínimos é elevada para os padrões salariais brasileiros, dessa forma, propõe reforma na lei para permitir ao juiz, à luz do caso concreto, fixar a parcela a ser penhorada da remuneração do executado, observando a sobrevivência digna do executado e sua família, mas sem perder de vista a dignidade do exequente, possuidor do direito de receber os valores devidos⁹⁴.

Cabe destacar que a professora não menciona sobre a possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade relativa no caso concreto à luz da legislação atual, ao contrário do que fazem outros doutrinadores críticos à legislação atual previamente mencionados. Desse modo, segundo Teresa Arruda Alvim (2016), é necessária a mudança na legislação processual para a análise do magistrado à luz do caso concreto.

O professor Luiz Dellore, embora considere o valor impenhorável previsto na legislação como elevada e defenda a reforma legislativa do dispositivo, descarta a viabilidade da mitigação realizada pela jurisprudência, seja à luz do código de 2015 ou anterior, pois, segundo o doutrinador, essas decisões, embora visem à justiça processual à luz do caso concreto, devem

⁹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 1309-10

ser tratadas como ativismo judicial marcado de ilegalidade, pois há disposição expressa no CPC dispondo sobre o valor mínimo penhorável⁹⁵.

Posicionamento interessante é o de Araken de Assis, crítico do veto presidencial à reforma processual de 2006 e do elevado valor impenhorável previsto na atual legislação processual civil. O doutrinador considera que a determinação de valor no CPC está de acordo com os princípios constitucionais, ao contrário da disposição do anterior código, e, por haver possibilidade de penhora de remuneração em execução de alimentos, trata-se de espécie de penhorabilidade relativa⁹⁶.

Ainda, considera Assis, que cabe ao julgador ampliar, à luz do caso concreto, o piso penhorável da remuneração da pessoa física, pois as despesas familiares do executado, apesar de elevadas em relação à maior parte da população, podem exceder o valor de cinquenta salários mínimos, desse modo, por não serem claros os critérios adotados pelo legislador, o magistrado deverá analisar os princípios constitucionais, à luz do caso concreto, para dilatar o piso do excesso penhorável⁹⁷.

Para a parcela da doutrina favorável a impenhorabilidade absoluta do anterior código, a previsão legal deve ser tratada como uma conquista social do trabalhador, portanto, a mitigação das normas de impenhorabilidade não deveria ser admitida⁹⁸.

Dessa forma, após analisarmos posicionamentos distintos na doutrina acerca da mitigação da impenhorabilidade de remuneração elevada, porém, inferior à cinquenta salários mínimos, passemos à análise de como a jurisprudência do STJ e do TJSP vêm mitigando o dispositivo do CPC à luz do caso concreto.

⁹⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos**: comentários ao CPC de 2015. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017. Pág. 214

⁹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 342-43

⁹⁷ Ibidem. Pág. 343

⁹⁸ ABRAS, Michelle; MARQUES, Guilherme Brandão. Impenhorabilidade Absoluta do Salário é Possível Sem Infringência de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais do Credor. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.12, n 23, jan/jun. 2009. Pág. 30. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/3403>. Acesso em 25 de agosto de 2020

4.2 A JURISPRUDÊNCIA E A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Os tribunais brasileiros, à luz do caso concreto e tendo em vista a justiça processual, estão, sob determinadas condições, mitigando a norma de impenhorabilidade da remuneração menor que cinquenta salários mínimos. A mitigação ocorre desde a vigência do anterior código de processo civil, diploma onde havia hipótese de impenhorabilidade absoluta da remuneração em obrigação não alimentar. Para a mitigação da norma o judiciário entende que a remuneração deve ser elevada e a penhora não comprometa a dignidade do executado e de sua família.

Desse modo, ainda à luz do CPC de 1973, a jurisprudência já havia realizado a mitigação das normas de impenhorabilidade, como exemplo podemos mencionar o caso paradigmático de relatoria da ministra Nancy Andrighi no qual foi reconhecida a possibilidade de penhora do valor salarial restituído através do Imposto de Renda.

EMENTA Processual civil. Recurso Especial. Ação de execução. Penhora em conta corrente. Valor relativo à restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. - Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda. - A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário. - É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. - A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor. - Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta. Recurso especial não provido.

Através desse acórdão, os ministros reconheceram de forma unânime a possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade absoluta prevista no CPC de 1973, pois apesar da parcela restituída à título de salário no IR manter a sua natureza remuneratória, as condições do

caso concreto podem determinar a possibilidade de penhora do valor salarial que não sirva para a manutenção da dignidade do devedor⁹⁹.

Nessa perspectiva, conforme afirma o acórdão em análise, impedir a penhora de salários elevados seria impedir a efetividade do processo de execução, pois a maior parte dos rendimentos de uma pessoa são originários de seu trabalho. Nesses termos, a ministra afirmou no RMS nº 25.397/DF a função da mitigação da impenhorabilidade à luz do caso concreto:

trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

Dessa forma, conforme exposto no voto acima colacionado, existem hipóteses que permitem a mitigação da norma de impenhorabilidade prevista na legislação, pois manter a norma processual em sua literalidade, à luz do caso concreto, pode gerar sacrifício de direitos importantes do credor, culminando na inviabilização do cumprimento das obrigações, pois a maioria das pessoas obtém patrimônio através de salário.

No caso em análise, o executado contraiu empréstimos para cobrir seus gastos mensais além dos valores considerados como necessários para o suprimento de suas necessidades básicas, portanto, de acordo com o precedente, está viabilizada a penhora de salário, pois não há comprometimento com a dignidade humana.

No âmbito do STJ é possível encontrar outros julgados que dispõem de mesmo modo. Para o prosseguimento de nossa análise selecionamos decisões julgadas à luz do CPC de 2015.

EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.150.738 - MG. Recorrente: Condomínio Itaupower Shopping. Recorrido: Edgard Antônio de Souza Júnior. Relatora: Nancy Andrighi. DJ 20 de maio de 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975037&num_registro=200901437636&data=20100614&formato=PDF. Acesso em 18 de agosto de 2020

DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.
2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.
3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.
4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

De acordo com o precedente em comento, a atual redação do Código de Processo Civil, permite ao magistrado certa margem de interpretação, pois o tratamento dado à remuneração pela lei é de impenhorabilidade, não mais havendo o tratamento de impenhorabilidade absoluta, portanto, a legislação permite ao magistrado mitigar a norma à luz do caso concreto sem descaracterizar a norma protetiva. Nessa perspectiva, ao verificar a dificuldade da exequente em receber os valores devidos a título de aluguel e a elevada remuneração do executado, o STJ determinou a penhora de 15% (quinze por cento) do salário bruto do executado¹⁰⁰.

Ainda no âmbito do STJ podemos colacionar outro precedente de mesmo teor em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.336.881-DF. Agravante: Alessandra Correia Marreta. Agravados: Tacino Vogado Rodrigues Júnior e Sarah Vogado de Souza. Relator: Raul Araújo. DJ 23 de abril de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGINT-ARESP_1336881_50c85.pdf?Signature=JgC7SZD%2F4GQp7WkXewRqtDcxRwI%3D&Expires=1597947543&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=2dcb2d2ad4e67f802ca2e0fee1ca367b. Acesso em 20 de agosto de 2020

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial – nota promissória.
2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos – e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ – conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos.

Trata-se de embargos de divergência buscando a harmonização da divergência entre acórdão que não permite a penhora da remuneração dos vencimentos do servidor e de outro que permite a penhora em casos de abuso.

O relator do recurso, ministro Humberto Martins, votou pela impenhorabilidade da remuneração do servidor, conforme disposto na legislação processual civil e colacionando precedentes à luz do CPC de 1973, entretanto, o voto vencedor foi o da ministra Nancy Andrighi.

Em seu voto, a ministra argumentou que a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de permitir a penhora de parcela da remuneração da pessoa física, mesmo que inferior a 50 salários mínimos, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família portanto, deve haver uma harmonização entre o mínimo existencial e a satisfação da execução, ambas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, se houver a possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade à luz do caso concreto essa deverá ser a medida a ser adotada. Foi o decidido

no precedente colacionado ao negar os embargos de divergência e manter a penhora em 30% da remuneração do executado¹⁰¹.

Na mesma linha do STJ, também estão se posicionando os Tribunais de Justiça estaduais e distrital. No âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo podemos encontrar precedentes proferidos pelo desembargador Luiz Guilherme da Costa Wagner dispondo nesse sentido.

Agravo de Instrumento. Locação de Imóvel. Cumprimento de sentença. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Insurreição em face de decisão que indeferiu o pedido de penhora de 20% dos benefícios previdenciários da executada até saldar o débito relativo aos honorários de sucumbência, sob o fundamento de ser vedada a constrição de tal verba com fulcro no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Procedência. Dívida que perdura por mais de 15 (quinze) anos sem que o exequente tenha conseguido receber o que lhe é de direito. O direito do patrono ao recebimento dos honorários sucumbenciais se consubstancia dotado de caráter alimentar e proteção pelo ordenamento jurídico. Percentual de constrição de 20% (vinte por cento) sobre os benefícios previdenciários que devem ser descontados direto na fonte até a satisfação integral do crédito que é dotado de natureza alimentar. Precedentes do STJ e do TJSP. Rol das impenhorabilidades que deve ser interpretado de maneira conjunta com outros princípios norteadores do Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Na decisão do agravo de instrumento colacionado, o TJSP decidiu pela penhora de 20% da remuneração obtida através de benefício previdenciário, pois o elevado valor da dívida, avaliada em mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com os aluguéis de um imóvel e o lapso de 15 anos sem pagamento justificariam a penhora de parcela da remuneração obtida por benefício previdenciário. Nessa perspectiva, a decisão compreendeu que devem ser harmonizados os diversos princípios processuais em questão, além disso, o art. 8º do CPC permitiria a mitigação da norma da impenhorabilidade¹⁰².

Na mesma linha do precedente anterior, o TJSP proferiu decisão no mesmo sentido.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em RESP nº 1.518.169-DF. Embargante: Carla Cintia Santillo. Embargado: Romulo Villar Furtado. Relator: Humberto Martins. Relatora do voto vencedor: Nancy Andrighi. DJ 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ERESP_1518169_e73a5.pdf?Signature=LDn4hVICRed4ztuU4SIH0NyAaXk%3D&Expires=1597951738&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=09e5923123f242b0cda1257e51695f2f. Acesso em: 20 de agosto de 2020

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2018816-98,2020,8.26.0000. Agravante: Katsumi Okamori. Agravado: Takashi Marfuji e outros. Relator: Luiz Guilherme da Costa Wagner. DJ 01 de julho de 2020.

Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Pedido de penhora de 20% dos proventos da Agravada. Possibilidade. Necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença. Fenômeno da “Constitucionalização do Processo” que exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno, entre os quais o da dignidade da pessoa humana do credor e a efetividade da justiça, um dos corolários da inafastabilidade de jurisdição. Impenhorabilidade absoluta que depõe contra a efetividade da justiça. Ausência de demonstração de que a penhora realizada inviabiliza a vida financeira do devedor ou impede a sua subsistência. Precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça autorizando a penhora de percentual do salário em casos como o presente. Decisão alterada. RECURSO PROVIDO

No precedente colacionado, na mesma linha do julgado anterior, o Tribunal decidiu pela possibilidade de penhora de parcela da remuneração da executada, inclusive, realizando em sua fundamentação importante análise acerca da legislação estrangeira sobre os limites da impenhorabilidade da remuneração. Em geral, no direito comparado apenas o mínimo existencial é considerado impenhorável.

A mitigação da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física no TJSP já é adotada desde o anterior CPC. É o que pode ser demonstrado pelo precedente abaixo colacionado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PENHORA DE RENDIMENTOS DO REQUERIDO ADMISSIBILIDADE ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE DEVE SER INTERPRETADO CONFORME A CONSTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE COLISÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, QUE NÃO COLIDEM COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS, SOB PENA DE PRESERVAR VELHAS PRÁTICAS QUE APENAS REITERAM A IMPUNIDADE AGRAVO PROVIDO

Conforme análise do precedente ora em análise, o tribunal entendeu que o caráter interpretativo do direito permite a mitigação da norma de impenhorabilidade prevista na legislação, ou seja, o instituto jurídico da impenhorabilidade da remuneração deve ser analisado em conformidade com a Constituição, dessa forma, à luz do caso concreto, entendeu-se pela mitigação da impenhorabilidade, pois a lesão ao erário público e a inexistência de comprometimento à subsistência digna do executado na penhora de parcela de seus rendimentos são fatores que justificam a mitigação do dispositivo processual¹⁰³. Vejamos trecho do voto vencedor:

Pese embora a clareza do dispositivo de regência, não se pode desconsiderar o caráter linguístico e, portanto, discursivo do direito. Isso significa que a interpretação da lei e a lei, antes da interpretação, é apenas texto, e não norma deve atentar para o fato de que o processo de aplicação não pode decorrer de simples subsunção fático-normativa; pelo contrário, deve, entre outros, considerar a interpretação conforme a constituição, como método orientado a dirimir eventuais dúvidas a respeito da adequação à Carta Fundante da lei infraconstitucional.

Esse trecho do voto vencedor é de fundamental importância para a tese que pretendemos demonstrar, pois a impenhorabilidade relativa da remuneração, conforme prevista no atual ordenamento jurídico brasileiro, não é adequada à Constituição Federal nem à realidade brasileira, pois a impenhorabilidade da remuneração inferior a 50 salários mínimos permite aos grandes devedores, ou seja, os devedores possuidores de expressiva remuneração, que não teriam a sua qualidade de vida comprometida caso parcela de seu salário fosse penhorada, possam frustrar o processo de execução por falta de bens penhoráveis.

Além disso, importante notar que o credor também possui a expectativa de recebimento do crédito, podendo o inadimplemento comprometer a sua subsistência, por ser detentor de um

¹⁰³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0157531-72.2011.8.26. 0000. Agravante: Ministério Público. Agravado: Antônio Mario Ortiz Mattos. Relator: Renato Nalini. DJ 08 de novembro de 2011. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5532612&cdForo=0&uuidCaptcha=sajc_aptcha_b1eace5a50374aa88cbc5dae60fbfde6&g-recaptcha-response=03AGdBq24VSDJGtMYLiVfHLf9-ty6_Rb4PLfk_P9tBxjVChmvze2meMysjxsvdhBKXxAV3FPGrEo6lxT02qtTrLPZG4sdop3qzAnXekGznXccuPTF1YMhLNnfoaoT7hBAxce6hFbVWG-JGqfzG34yDJDUWWKPVyyN-JXvxPEQwZC3LrajWR1o1iLyZ0RAGMeeEFhAWf408KhuqXzxLFt4ISwRd7zaK7c9mnUmNP6eKBO33AH5muHEvmeY3nfUJOaltBnyqC1D7gva7cLmkFZpFQr8sa1xw-6k8F6OdHFUTnj60r_7fiCcvUBKIPs2fJvDELKfVZ9FfTNxDF25SHjNwHICxNDwwRA8oQJWJIXdr_bnGsWaGioHzqviZEG2mBrGLNS4jpFfLHlpxlzK4EeIPQqwK46llCijAg. Acesso em: 25 de agosto de 2020

crédito cujo pagamento seja a sua forma de sustento, como ocorre com exequentes proprietários de imóveis que vivem de aluguéis.

Dessa forma, percebe-se que o atual ordenamento jurídico, apesar de tentar preservar a dignidade da pessoa humana, não consegue realizá-la de modo eficaz, pois trata os devedores ricos igual aos devedores pobres, ou seja, trata os desiguais de modo igual, contrariando importante postulado da filosofia do direito desde Aristóteles, podendo, desse modo, comprometer a efetividade processual.

Cabe ressaltar, que não só o TJSP está optando, à luz do caso concreto, pela mitigação das normas de impenhorabilidade, pois outros Tribunais de Justiça, como os tribunais do Distrito Federal e de Minas Gerais vêm decidindo nesse mesmo sentido¹⁰⁴. Cabe destacar que a pesquisa realizada por Abras e Marques (2009) levou em consideração apenas a anterior legislação processual, por ter sido publicada antes da aprovação do CPC de 2015. À luz do atual CPC podemos encontrar decisões recentes permitindo a mitigação da norma de impenhorabilidade relativa. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DE AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS QUE SE ARRASTA DESDE 2015. AGRAVADO COM RENDA ALTA. AUDITOR FISCAL. PENHORA DO SALÁRIO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO ART. 833 §2º, CPC. INOVAÇÃO DO NOVO CODEX. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EFICIENTE E ADEQUADA. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. PONDERAÇÃO ENTRE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E EFETIVIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGOS 4º, 6º, 789 E 805 “CAPUT” E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA.

Conforme se depreende da leitura do acórdão em análise, o TJDFT levou em consideração que o valor da remuneração recebida por auditor fiscal, apesar de inferior ao

¹⁰⁴ ABRAS, Michelle; MARQUES, Guilherme Brandão. Impenhorabilidade Absoluta do Salário é Possível Sem Infringência de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais do Credor. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.12, n 23, jan/jun. 2009. Págs. 24-25. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/3403>. Acesso em 25 de agosto de 2020

previsto no CPC, não obstará a mitigação do disposto na legislação processual, pois o valor penhorado não comprometerá a dignidade do executado.

Para o embasamento da decisão foi levado em consideração outros precedentes do STJ e do Tribunal além da análise sistemática do CPC, devido à previsão processual de prazo razoável para a duração do processo, o executado responder com os seus bens para a satisfação das obrigações e a penhora da remuneração ter sido considerada o meio menos gravoso ao executado para o adimplemento dos aluguéis¹⁰⁵.

O TJMG também se posiciona favoravelmente à mitigação da norma de impenhorabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto. Vejamos:

EMENTA VOTO DIVERGENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - É certo que o devedor possui um mínimo existencial a ser garantido, todavia, a impenhorabilidade dos seus rendimentos não pode ser interpretada de forma a blindar por completo o seu patrimônio, cabendo a sua mitigação quando a constrição não implicar em prejuízos à sua subsistência e de sua família. - Considerando, portanto, a possibilidade de relativização de tal proteção legal à luz da excepcionalidade do caso concreto, a expedição de ofício ao INSS para se obter maiores informações acerca dos proventos auferidos pelo devedor não pode ser considerada impertinente de forma prematura com base única e exclusivamente na impenhorabilidade dos valores porventura recebidos. Todavia, fica ressalvado que eventual medida expropriatória deverá ser analisada em momento ulterior, isto é, apenas quando em posse das informações requisitadas.

A decisão do Tribunal mineiro ressalta a possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade sem comprometer a subsistência do executado, pois apesar do TJMG admitir a possibilidade de mitigação, considerou necessária a expedição de ofício ao INSS para, após a resposta do órgão previdenciário, verificar as condições de vida do devedor de modo a impedir qualquer comprometimento à sua subsistência, ou seja, uma garantia à sua dignidade¹⁰⁶.

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 0714723-16.2020.8.07.0000. Agravante: Silvana Pereira da Silva. Agravados: Evandro de Melo Oliveira e Regineide Rodrigues da Silva. Relator: Alfeu Machado. DJ 22 de julho de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 31 de agosto de 2020

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0356152-60.2020.8.13.0000. Agravante: Cooperativa Regional de Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda. Agravados: Sérgio Magalhães Gomes e Dionete Ferreira Percim Magalhães Gomes. Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier. DJ 11 de agosto de 2020. Disponível em:

Portanto, conforme analisado, a jurisprudência permite a mitigação da regra de impenhorabilidade, desde que observados certos critérios e à luz do caso concreto. A jurisprudência é clara em admitir a penhora apenas em situações em que o executado pode manter uma subsistência digna, apesar da penhora de parcela de seu salário. É o que consideramos correto.

Entretanto, não pode ser desconsiderado alguns abusos que o judiciário tem realizado na penhora de remunerações baixas, pois, conforme defendemos no presente trabalho, a mitigação da norma de impenhorabilidade não deve ser realizada para a penhora de salários baixos, pois apesar do credor possuir interesse em uma execução efetiva, a subsistência do devedor não deve ser comprometida para a satisfação da obrigação, o que caracteriza violação à dignidade da pessoa humana.

Permitir a penhorabilidade indiscriminada de salários baixos gera inúmeros problemas sociais, assim como a interpretação literal do disposto no art. 833, IV do CPC também gera consequências sociais para além do campo do direito. Vejamos o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSOLVÊNCIA CIVIL - CONSTRIÇÃO DE VALORES AFERIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS - PENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 30% - RAZOABILIDADE - MITIGAÇÃO DO ART. 833, IV, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos ou proventos (art. art. 833, IV, do Código de Processo Civil), pode ser excepcionada quando for preservado percentual das referidas verbas capaz de resguardar a dignidade do devedor e de sua família. 2. Nessa perspectiva, considerando que a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria não inviabilizará a sobrevivência digna do agravante, há que ser relativizada a norma prevista no art. 833, IV, do CPC, sobretudo diante do direito do credor à efetividade da jurisdição. 3. Recurso não provido.

Pela leitura do acórdão colacionado, percebe-se que o TJMG errou em sua decisão, pois claramente haverá o comprometimento da dignidade do executado, algo que, na visão do STJ, não pode ocorrer, pois a mitigação da norma de impenhorabilidade é forma excepcional de

satisfação do crédito e não deve ser utilizada caso haja comprometimento na subsistência do devedor¹⁰⁷.

Dessa forma, a mitigação da impenhorabilidade não é consequência automática do inadimplemento, mas a *ultima ratio* que segue critérios definidos pela jurisprudência do STJ e Tribunais de Justiça levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, à luz da ponderação entre princípios constitucionais, de modo que o exequente possa receber o crédito devido, mas do modo menos gravoso possível ao executado.

¹⁰⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 0128751-07.2019.8.13.0000. Agravante: José de Barros Paiva. Agravado: Ministério Público de Minas Gerais. Relatora: Maria Inês Souza. DJ 07 de julho de 2020. Disponível em:

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise que o presente trabalho se propôs a realizar, verificamos os limites da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física no Brasil e a possibilidade de mitigação da norma prevista no ordenamento processual realizada pela jurisprudência do STJ e de alguns Tribunais de Justiça.

A origem da discussão tratada no presente trabalho é a impenhorabilidade absoluta de salários no Brasil existente até a adoção do CPC de 2015. Com o atual ordenamento processual civil, houve avanço na quebra do “dogma” da impenhorabilidade absoluta, o atual dispositivo do CPC, apesar de reconhecer a impenhorabilidade relativa, na prática, para as obrigações não alimentares mantém a impenhorabilidade absoluta, pois parcela ínfima da população consegue rendimentos acima de 50 salários mínimos.

Como a legislação não confere mais tratamento de impenhorabilidade absoluta à remuneração, a jurisprudência passou a realçar a tendência de admitir a mitigação da impenhorabilidade da remuneração à luz do caso concreto, especialmente por causa do elevado valor previsto no CPC e a sua completa incongruência com a realidade brasileira. Desse modo, o judiciário privilegiou a efetividade da execução.

Entretanto, a mitigação gera debates doutrinários, pois poderia haver a violação da dignidade da pessoa humana ou ativismo judicial. Não consideramos que seja o caso.

É evidente que penhorar a remuneração de alguém que ganhe apenas 1 salário mínimo ou baixos salários é aviltante à dignidade da pessoa humana, pois toda a sua renda será gasta para sua subsistência, entretanto, considerar que toda a remuneração de uma pessoa abastada como responsável pela manutenção de sua dignidade é equivocado, pois parcela desse dinheiro será investido ou gasto em bens desnecessários à sua subsistência.

Além disso, cabe ressaltar que muitos exequentes dependem dos valores inadimplidos para a sua subsistência, é o caso, por exemplo, de muitos locadores de imóveis que recebem aluguéis para a sua subsistência. Portanto, o não recebimento desses valores pode interferir na dignidade humana do exequente.

Nessa perspectiva, não consideramos a mitigação realizada pela jurisprudência como modalidade de ativismo judicial, pois a interpretação sistemática da legislação com a CF e a análise principiológica do direito não correspondem à ativismo judicial. O ordenamento

jurídico brasileiro permite a construção e interpretação jurisprudenciais, especialmente, quando a legislação viola princípios processuais e constitucionais importantes. Desse modo, conforme analisamos no presente trabalho, não verificamos ativismo judicial na mitigação da impenhorabilidade da remuneração, pois trata-se de interpretação do Código de Processo Civil à luz dos princípios constitucionais e dos princípios norteadores do processo.

Portanto, na perspectiva de os princípios serem tratados como fundamento e justificação de um comando jurídico, determinando a posição da norma no ordenamento jurídico, é aberta a possibilidade ao magistrado de interpretar a legislação à luz dos princípios, desde que a norma seja aberta à argumentação jurídica com base na justiça e na adequação.

Com base nessas considerações, consideramos possível a interpretação para mitigar o teor da norma prevista no art. 833, IV do CPC, conforme já é realizado pelos Tribunais desde o anterior CPC, pois há possibilidade de argumentar na justiça e adequação da norma de impenhorabilidade relativa prevista no ordenamento jurídico, visto que, como abordamos no presente trabalho, o valor considerado impenhorável pelo código é bastante elevado para a realidade brasileira, portanto inadequado, e, por ser inadequado, o valor previsto na legislação processual pode gerar injustiça.

Para análise da problemática em questão foram abordados os princípios processuais e constitucionais pertinentes ao processo de execução, a análise da impenhorabilidade da remuneração no direito comparado e à luz do CPC de 2015 e 1973 e, após essa abordagem teórica, passamos a analisar os comentários da doutrina sobre a norma de impenhorabilidade no Brasil e sua perspectiva acerca da mitigação na jurisprudência para, por fim, analisarmos em que termos a jurisprudência realiza a mitigação da norma para admitir a penhora da remuneração com base em alguns critérios, construídos através da interpretação conjunta da legislação com a CF por parte da doutrina e jurisprudência.

Consideramos o trabalho relevante para o meio acadêmico e jurídico devido ao importante debate doutrinário que a problemática da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física gera desde o anterior CPC. Esse debate foi realçado devido à malsucedida reforma processual de 2006, pois apesar de aprovada no Congresso a impenhorabilidade relativa de 20 salários mínimos, o dispositivo foi vetado pela presidência. O debate continua atual devido ao elevado valor impenhorável previsto no CPC de 2015.

Além disso, a análise da mitigação da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física pode servir como base para o debate da reforma processual para outros bens considerados impenhoráveis ou para verificar se há possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade em casos concretos envolvendo outros bens que não sejam a remuneração.

Para a sociedade em geral o tema é relevante, pois parcela significativa da população brasileira é parte em um processo de execução ou de cumprimento de sentença, portanto, compreender os limites da impenhorabilidade da principal forma de obtenção patrimonial das pessoas é de fundamental importância para o cidadão compreender os seus direitos no processo, seja ele exequente ou executado.

Ao realizar o presente trabalho buscamos compreender os limites da impenhorabilidade no Brasil e os fundamentos que justificam a mitigação da impenhorabilidade da remuneração da pessoa física, à luz da doutrina e da jurisprudência. Em nossa análise, observamos que a norma prevista no art. 833, IV, do CPC é insustentável do ponto de vista constitucional e fático, visto o tratamento supostamente igualitário conferido à executados ricos e pobres que impede a efetividade da execução, pois os executados que poderiam ter parcela de sua remuneração penhorada para a satisfação da obrigação, por não ter a sua dignidade comprometida, conseguem frustrar o processo executivo por falta de bens penhoráveis.

Além disso, não se pode deixar de considerar o caso de exequentes possuidores de crédito cujo pagamento é a sua forma de sustento possuírem a sua dignidade violada com a frustração do processo executivo gerada pela falta de bens penhoráveis, apesar do executado possuir padrão de vida acima da média brasileira. Isso ocorre, conforme analisamos no presente trabalho, devido ao elevado valor de remuneração impenhorável.

Cabe ressaltar que em uma eventual reforma legislativa do art. 833, IV, do CPC, resta a questão acerca de qual modelo adotar para dar efetividade à impenhorabilidade relativa da remuneração, se é mantida a previsão de um mínimo impenhorável, devendo esse valor ser condizente com a realidade brasileira, ou se o magistrado deverá analisar as circunstâncias do caso concreto para determinar se há possibilidade de penhora da remuneração da pessoa física.

Caso a segunda alternativa seja adotada, acreditamos que os parâmetros jurisprudenciais da mitigação da norma prevista no CPC de 2015 poderiam servir de importantes critérios para a verificação do magistrado para determinar se existe a possibilidade de penhora da remuneração do executado.

Dessa forma, consideramos a abordagem do presente trabalho relevante para o avanço dos estudos e debates acerca do direito processual constitucional e da análise principiológica do direito, sob o prisma do processo de execução e à luz da problemática da impenhorabilidade relativa da remuneração da pessoa física.

Por isso, reconhecemos como legítima a possibilidade de mitigação da norma de impenhorabilidade relativa da remuneração, conforme realizada pelos Tribunais, pois ela leva em consideração os interesses da justiça processual, ao equilibrar a efetividade da execução com a dignidade de ambas as partes.

Dessa forma, é caracterizada a próxima fronteira de pesquisa na análise sobre a melhor forma de reforma legislativa do instituto em análise, ou seja, o debate de um valor definido pela legislação condizente com a realidade brasileira ou a possibilidade de o magistrado resolver a questão à luz do caso concreto, como ocorre na atual sistemática de mitigação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAS, Michelle; MARQUES, Guilherme Brandão. Impenhorabilidade Absoluta do Salário é Possível Sem Infringência de Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais do Credor. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v.12, n 23, jan/jun. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/3403>.
- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- BIESSEZK, Pamella. **A Relativização da Impenhorabilidade à Luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Efetividade**. 2014. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Jurídicas e Sociais - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/pamella_biessez_2014_2.pdf.
- BRACESCO, Ignacio M. Soba. Embargos de bancarias en las que se depositan salarios, jubilaciones, etc. **Derecho Procesal**, Montevideo, 13 de setembro de 2014. Disponível em: <http://ignaciosoba-derechoprocesal.blogspot.com/2014/09/embargo-de-cuentas-bancarias-en-las-que.html>.
- CARAM JÚNIOR. Moacyr. **Processo de Execução e a sua relativização pela incidência das excludentes de responsabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2007. 286 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Pág. 159. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp031425.pdf>.
- CARVALHO, Weliton. Direito Comparado: Método ou Ciência? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, número 180, p. 139-145, out/dez. 2008.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2017.
- GONÇALVES FILHO, João Gilberto. **O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil**. 2010. 455 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft_Word_tese_doutorado_joao_gilberto_filho.pdf
- JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de Direito Comparado**. Braga: ELSA UMINHO, 2015.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume III. 47ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015
- DE OLIVEIRA, André Luís Tabosa. Impenhorabilidade de Salários e Vencimentos e Discricionariedade Judicial: Uma Discussão. **In: Processo e Jurisdição I: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A Relativização da Impenhorabilidade de Bens e o Direito Fundamental à Tutela Executiva Efetiva no Processo Civil Brasileiro**. 2015. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/567/1/leonardo_moreira_santos.pdf

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação –propostas para minimizá-la. Revista Jurídica, São Paulo, v. 52, n. 316, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Roberto Mário Conde Guerra

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31600816, Período Vespertino, Turma 10º,

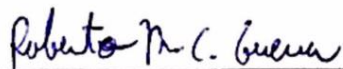
tendo realizado o TCC com o título: (Im)penhorabilidade de salários e análise de sua mitigação

sob a orientação do(a) professor(a): Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.



Assinatura do discente